

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Senado Federal ,

COPERSON AUDIO E VIDEO EIRELI – EPP., empresa inscrita C.N.P.J./M.F. sob o nº 07.648.642/0001-40, com sede SHCS/CL QUADRA 412 BLOCO C SOBRELOJA 27, Brasília Distrito Federal, vem respeitosamente, por meio de seu Representante Legal, com fundamento no art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Administrativo interposto pelo licitante AD DIGITAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA referente ao Pregão Eletrônico nº 117/2015, com preliminar pedido de Reconsideração, da habilitação da empresa recorrida, pelos fatos mediante as razões de direito expostas a seguir:

I - DO RECURSO INTERPOSTO

Alega a recorrente em sua peça recursal as seguintes questões:

1) Que a empresa COPERSON obteve vantagem competitiva, sendo-lhe permitido enviar propostas fora do tempo previsto por diversas vezes e que o Pregoeiro conduziu a licitação de forma a permitir que a recorrida ajustasse sua proposta e inserisse documentos em total desconformidade com o Edital e com a legislação em vigor.

2) Que por diversas vezes o Pregoeiro permitiu a dilação do prazo de envio dos documentos exigidos no Edital sob a alegação que eram muitos documentos a serem enviados e que em determinada ocasião a recorrida extrapolou o prazo em 3 minutos e que estes não estariam alinhados com o Edital, passando a especificar os documentos que deveriam ser enviados, sugerindo a alteração de sua proposta, tornando o pregão parcial e permeado de ilegalidades.

3) Que enviou diversos e-mails com apontamentos de incongruências técnicas na proposta da recorrida que deveriam ter sido percebidos pela equipe técnica do Senado:

4) Que ofertou equipamentos descontinuados descumprindo cláusula 11.1.2 do Edital e que após questionamentos da recorrente inserisse marca e modelo destes;

5) Que por diversas vezes foi solicitado ao recorrido que prestasse esclarecimentos a respeito de informações omissas de sua proposta

6) Que a equipe técnica do Senado demonstra total despreparo para análise das propostas do certame e que os questionamentos técnicos realizados à recorrida, foram respondidos por empresa estranha à licitação;

7) Que a empresa vencedora não tem capacidade técnica para responder aos questionamentos realizados quanto mais para realizar o serviço pretendido, e que por influência do pregoeiro em descumprimento ao princípio da isonomia, o qual permitiu que esta alterasse o conteúdo de sua proposta por diversas vezes, declara a habilitação da recorrida;

8) Que o consorcio Ingest, não tem condição técnica de entregar o objeto da licitação, posto este pertencer à empresa Imagem, única capaz de realizar sua instalação.

II – DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Em princípio trazemos o que está consubstanciado no art.26 da Lei nº 5.450 de 2005 a respeito da fase recursal no certame licitatório.

“art. 26 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

A informação supra, traz o claro entendimento, que como afirmado pelo recorrente em diversos momentos, este tentou intervir no andamento do certame por meio de envio de e-mails e telefonemas, com o intuito de interferir no julgamento e no andamento do deste em total afronta à legislação em vigor que proíbe tal procedimento abrindo permissão para que aja manifestações dos licitantes participantes somente na fase recursal, como esta previsto inclusive no Capítulo XIV do instrumento convocatório que diz:

“CAPÍTULO XIV – DO RECURSO

14.1 – Declarada a vencedora, o Pregoeiro abrirá prazo de 20 (vinte) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

14.1.3 – A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo intimadas a apresentar contra-razões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.”

Ressalte-se, que no pregão eletrônico, a motivação recursal ou qualquer outro questionamento com relação à Proposta e Habilitação do vencedor deverá ser feita no próprio sistema, não sendo aceitas manifestações em outro local, como por exemplo, por e-mail ou fac-símile.

É nítida a tentativa de confundir e de direcionar a licitação por parte da recorrente, se ao menos temer em realizar atos que estão esculpidos no art. 93 da Lei nº 8.666/93 que afirma que aquele que “impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório” será penalizado na forma deste ordenamento jurídico.

Outra observação é a respeito da alegação por parte da recorrente de que a empresa Coperson teria se beneficiado por ter sido dado pelo Pregoeiro mais tempo para que anexasse sua documentação. Importa esclarecer que o princípio da razoabilidade existe para que tais exigências, principalmente com relação a limitações de sistemas, possam ser solucionadas de forma a trazer um benefício maior à Administração, ou seja, de nada interferiu no certame a concessão de mais tempo para que a recorrida inserisse a totalidade de sua documentação, até mesmo porque tal procedimento se deu durante o horário de almoço.

Importa frisar que o Pregoeiro agiu de forma íntegra e sempre com respaldo legal em suas decisões e ações, posto que não existe em nenhum regramento legal que este não possa relacionar os documentos que ainda não chegaram a suas mãos, além do

mais, se o sistema foi aberto várias vezes para efetivação do envio de toda a documentação, por que não descrever e de forma pública o que já foi recebido como arquivo, replicamos de forma pública, posto estarem expressas no chat do sistema todas as solicitações do Pregoeiro.

A alegação de que a recorrida teria cotado equipamentos descontinuados não é procedente, posto que tais exigências foram realizadas pelo próprio instrumento convocatório, precisamente na descrição técnica deste, ou seja, a Coperson obedeceu estritamente ao que era exigido, sendo que posteriormente após diligências do Pregoeiro, ofertou outro produto de qualidade superior ao exigido pelo Edital e sem qualquer alteração em seu valor final ofertado.

O procedimento realizado obedece ao que está esculpido do Edital no seguinte subitem:

“19.4 – No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.”

Bem como no que está manifesto no art.43, §3º da Lei 8.666/93 que diz:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

É nesse contexto que se formou a orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal que ao julgar o RO ao MS nº 23.714-1 /DF se posicionou do seguinte modo:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF, Recurso Ordinário em MS nº 23714-1/DF.)”.

Do mesmo modo, não foi outra a conclusão a que chegou o Tribunal de Contas da União em seu Acórdão nº 1.170/2013 - Plenário divulgado em seu informativo de Jurisprudência :

“4. É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a "ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do

equipamento". Segundo a representante, "com a omissão do modelo ..., a equipe técnica da DPCvM não teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012". Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, "...ante o elevado número de informações faltantes nas propostas ..., comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital". A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos acostados aos autos "comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ...". Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. "Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira". Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente. Acórdão 1170/2013-Plenário."

Pelo exposto, resta claro que as alterações, retificações e justificativas apresentadas pela empresa COPERSON AUDIO E VIDEO EIRELI - EPP, não acarretaram alteração substancial da solução originalmente ofertada, sendo perfeitamente acolhida com observância nas exigências estabelecidas nos subitens 19.3 e 19.4 do Edital, no art. 26, §3º, do Decreto nº 5.450/2005 e na jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União.

É fato que todo o ocorrido no certame tem o abrigo da legislação que rege a matéria além do que o próprio órgão de controle em sua jurisprudência admite a possibilidade de realização de diligências que poderão, inclusive, alterar aspectos acessórios e secundários da documentação e da proposta (Acórdão nº 1.170/2013-Plenário).

Resta comprovado que não houve infração ao princípio da isonomia, posto que, foi afirmado pelo Pregoeiro que "o tratamento conferido à empresa COPERSON AUDIO E VIDEO EIRELI - EPP seria o mesmo aplicado a qualquer licitante que incorresse em igual situação".

A recorrente alega ainda, demonstrando total desespero em suas alegações, a incapacidade técnica do órgão em analisar as propostas apresentadas para o certame, se auto-julgando a melhor para fazê-lo, visto ter afirmado que todas as diligências e esclarecimentos realizados pelo Senado Federal junto à recorrida terem sido provenientes de seus questionamentos, diga-se de passagem, impróprios e indevidos, realizados antes de uma decisão final e em fase, que não a recursal.

Quando a recorrente se refere ao Consórcio INGEST, faz referência que a empresa CROW, com participação mínima de 5%, seria a única com capacidade técnica para executar/implementar a solução a ser entregue, contudo, no instrumento de formação deste, em sua subclausula 3.2 está estabelecido que o consórcio terá duração necessária para o cumprimento integral das obrigações decorrentes do objeto do

multicâmera. Após o carregamento de todos os clipes e a sincronização dos mesmos, o editor terá a visualização simultânea das 9 câmeras. Através das teclas de atalho ou utilizando o mouse, o editor irá selecionar a câmera que deseja ter como "PGM". Os trechos da câmera selecionada como "PGM" dentre essas 9 câmeras, será adicionada na sequência em uma ÚNICA pista de vídeo, portanto o argumento de que o software necessita ter mais pistas de vídeo para permitir a edição em múltiplas câmeras é infundado.

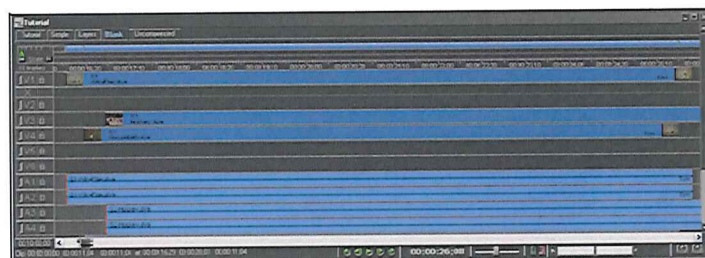
O manual apresentado como comprovação das funcionalidades da Velocity PRX, possui informações sobre todas as versões do software de edição Velocity: ESX, PRX e XNG. No entanto, a funcionalidade de edição de multicâmeras com até 9 câmeras, está disponível para todas as versões. A empresa AD Digital estranhamente questiona a integridade das informações apresentadas pela fornecedora da solução a Imagine Communications, sendo que a Imagine é uma empresa multinacional, uma das líderes no segmento de broadcast e há mais de uma década possui escritório estabelecido no Brasil.

Seguem abaixo trechos retirados do manual de operação do produto da Imagine, editor de baixa resolução (NXA1000PRX25), datado de Agosto de 2015, onde comprova o atendimento a funcionalidade exigida especificada no edital de edição de múltiplas câmeras (até nove). Páginas: 303, 304 e 305

Multicamera Editing

Multicamera editing is a useful feature if you want to edit clips that show different angles of the same event. You can perform multicamera editing of up to nine streams of simultaneous video, as in a multi-camera shoot.

To start working in multi-camera mode, you must first lay out your captured video on the timeline. Normally, you will have the different camera angles synced up on various tracks on the timeline.



Multi-select the clips from the different tracks. In and out points may vary, and the clips even have to overlap on the Timeline at all.



If the audio for a selected track is muted, you will not be able to hear that audio in the multicamera interface.

Tip: From the **Main menu**, select **Edit > MultiCam Edit**, or right-click a blank space on the timeline and choose **Multicam Edit**.

The tracks across the bottom of the window represent the clips you selected on the timeline. The clips are labeled with the numbers of the tracks they previously occupied on in the timeline. The currently selected track is blue, and the currently selected view has a red outline.



If a particular point on one of the tracks has no clip, that camera shows black.

Alignment Mode

In the bottom left corner of the Multicam Edit screen is an Alignment button. If you click this button, the clips are aligned by timecode. So, for example, if you captured your clips without timecode, all your clips start at 0 (unless you have edited the clips' timecodes). Click the Align button again to return the clips to the positions they held on the timeline.

- Clips that were captured with timecode can be aligned this way, also.
- If your clips have no overlapping timecode, the align option is not available.
- In the Multicam Settings window, there are two options for alignment mode: Slip and Move.
- You can also align clips by timecode before entering the Multicam Editing interface.

Switching Between Tracks

Switching between tracks is similar to live switching.

- Press the Play button to play the video from all tracks simultaneously in the left group of video windows. If the playhead is in a position where one of the clips hasn't started yet or is already over, the video window shows black. By default, you hear all tracks of audio selected unless they are muted.
- Right-click on the video images to live switch between video tracks. Or, press the number keys in the keyboard to switch between the appropriate number of cameras. You can also use the number keys to switch between these tracks.
 - The video monitor connected to the Velocity's SDI output displays the selected camera during switching.

Edital de Pregão Eletrônico nº 117/2015, ainda neste, na subcláusula 6.1.3 fica estabelecido que a empresa CROW será a responsável técnico para instalação, conferência e testes dos equipamentos, ou seja, o consórcio é legal e está devidamente constituído.

Não obstante, gostaríamos de registrar que a própria recorrente, nas razões de recurso, interposto junto ao Tribunal de Contas da União, referente ao Pregão Eletrônico nº 93/2015, afirma que existem várias empresas no mercado que possuem capacidade técnica para executar o objeto idêntico ao perseguido por este Edital do Senado Federal, dentre elas e iniciando seu rol, estaria a COPERSON AUDIO E VIDEO EIRELI EPP, conforme documento que será protocolizado no órgão.

É nítido que a própria recorrente admite a capacidade técnica da Coperson em realizar os serviços escopo do Edital e seria indiscutível sua capacidade, aja vista já ter realizado e estar realizando serviços de igual expertise junto a este e demais órgãos da Administração Pública.

Ainda mais, gostaríamos de trazer a baila uma informação que leva ao descrédito do que persegue a empresa AD Digital, posto que, como uma empresa que alega em um certame licitatório Pregão Eletrônico nº 61/2015 do Tribunal Superior Eleitoral em sede de contrarrazões, não ter possibilidades financeiras em arcar com uma contratação no valor de R\$ 1.610.824,85, poderia assumir uma proposta junto ao Senado Federal de R\$ 16.280.877,11, ou em qualquer outro órgão, como no TCU, Pregão Eletrônico nº 93/2015 no valor de R\$ 9.415.027,12 em que também está participando, qual finalidade teria esta empresa, qual credibilidade teria para questionar a recorrida ou os atos do Pregoeiro que agiu com total transparência e publicidade. Asseveramos que todos os documentos elencados serão protocolizados na íntegra.

Ressaltamos que todos os questionamentos realizados pela área técnica do Senado Federal, foram respondidos a contento, bem como os da empresa recorrente.

Seguem abaixo as considerações técnicas para comprovar que a solução apresentada à TV Senado atende todos os requisitos do edital. Todos os itens que a empresa AD Digital descreve como incompatíveis ou que não atendem as especificações do edital, já foram esclarecidos e aprovados pela equipe técnica da TV Senado. É notório que a empresa AD Digital, busca através desse recurso confundir o sr. pregoeiro com argumentos infundados e equivocados por total desconhecimento da solução apresentada.

- (i) No item 13 ponto - 13.1.14.1 EDIÇÃO DE MULTIPLAS CÂMERAS é requerido “Edição a partir da visualização simultânea de até 9 ou mais clipes”

Em resposta ao questionamento quanto ao Item 13.1.14.1, informamos que a edição em modo multicâmera não necessariamente requer que se utilize mais do que duas pista de video, portanto o argumento de que o software necessita ter mais do que duas pistas para realização da função de múltiplas câmeras é equivocado. A edição multicâmera é utilizada para editar clipes que foram gravados de vários ângulos. Esses múltiplos clipes deverão ser carregados um a um no sistema de edição (utilizando a primeira pista) e selecionando a opção para a visualização em

- ❑ The timeline at the bottom of the window updates dynamically to show what changes have been made. Discarded segments are grayed out, while sections that are to be retained remain 'clip blue'.
 - ❑ When this stage of the editing is done, the Multi Camera Editing window has a series of non-overlapping blue boxes on the tracks.
- Use the playback controls to navigate between edit points, playback, frame ahead/back, or loop the playback of the edit. During this playback, the video still plays in the views, but the chosen view has a red border so the edits are visible. Drag the light blue playhead left and right to scrub the output.
- To preview the clips as they will be applied to the timeline, right-click in a gray area in the Multicam Editor window and select **Play Output Only**, **Play Source Only** or **Play Both**. If **Play Output Only** is selected, only the Timeline Monitor will display the Multicam edit for previewing. If **Play Source Only** is selected, only the camera monitors in the Multicam Editor window will display the clips during preview. If **Play Both** is selected, both scenarios just explained will occur simultaneously.
- To adjust the timing of your edits, scrub or play the video in the track windows. Click on the camera buttons to switch, or use the 1, 2, 3, 4, etc. keyboard shortcuts to alter your track edits.
- Press the **Apply with Cuts** button or **Apply With Transitions** button. If you use the **Apply With Cuts** button, the clips are sent to the timeline with straight cuts in between them. They are sent to the lowest-numbered of the original tracks. You can now adjust the cuts between clips on this one track using simultaneous edits and continue to maintain synchronization between them. If the **Apply With Transitions** button is used, the clips sent to the timeline with transitions in between them with the duration set in the Multicam settings. If there is insufficient media to create the default transition - for example, because you cut to a clip very shortly after it began originally on the timeline, or because two edits happen very close to each other, no transition is created.

- (ii) No item 5: há incompatibilidade na configuração do armazenamento pois na proposta é especificado quantidade 1 para os modelos DS4246 e FAS8080.

Com relação ao item 5, já foi esclarecido à TV Senado sobre as quantidades que serão fornecidas como parte integrante do sistema gerenciador de tráfego e armazenamento de arquivos. No total serão duas unidades da controladora de storage FAS8080-AEX e 10 unidades do DS4246 (chassis de discos), sendo que chassi possui 24 discos, totalizando 240 discos. O sistema terá capacidade de 480 TB bruto ou 293 TB úteis.

O sistema que será fornecido possui largura de Banda Total de 16000 Mbps = > 2 GB/s, ou seja, mais do que o dobro da capacidade exigida na especificação no edital para o sistema.

5.2.2 LARGURA DE BANDA

5.2.2.1 Largura de banda total de pelo menos 800MB/s (oitocentos megabytes por segundo) líquido;

O memorial de cálculo de banda apresentado e aprovado pela equipe técnica da TV Senado, demonstra que numa estimativa de utilização de todos os componentes do sistema (servidores, editores, etc), será necessário uma banda total de 1644 MB/s. Portanto mesmo com de todos os componentes do sistema sendo utilizados

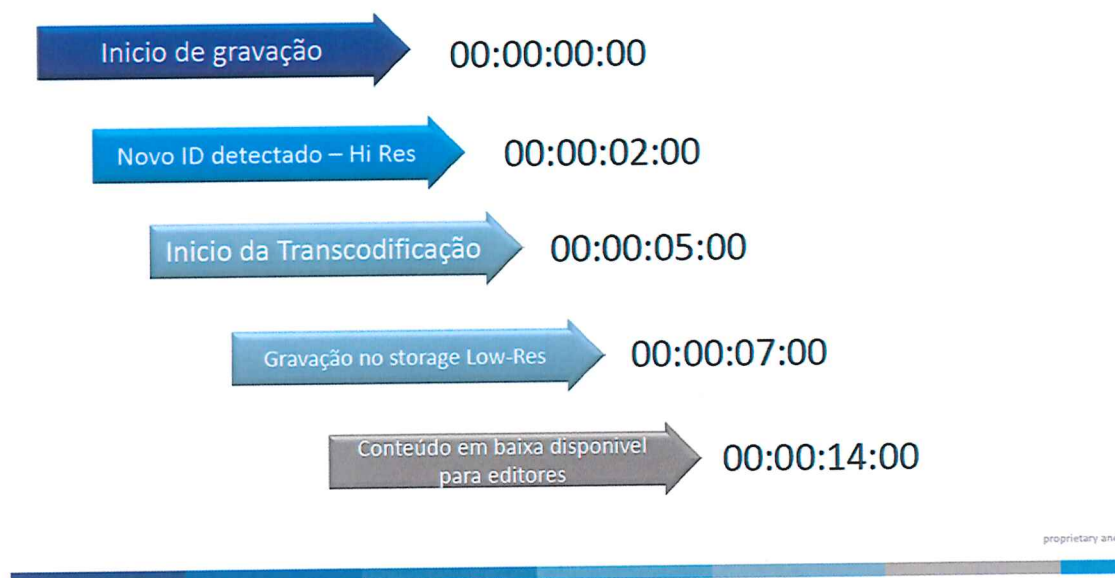
ingestados via banda base.

Resumindo, a solução terá capacidade de transcodificar até 48 streams simultaneamente, ou seja, mesmo que todos os servidores de vídeo estejam sendo utilizados simultaneamente (total 36 canais) ainda teremos capacidade para transcodificar mais 12 canais / arquivos adicionais.

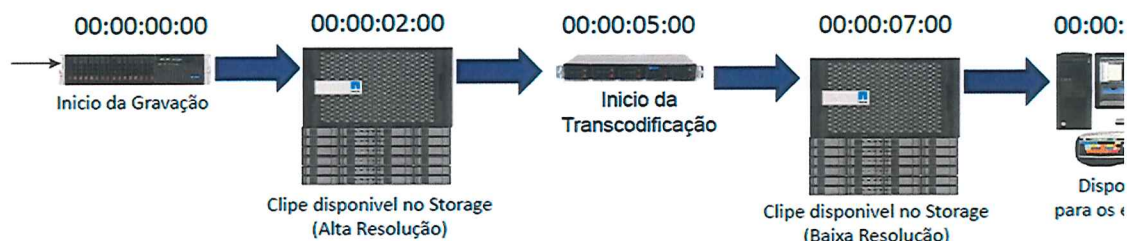
O sistema possui a capacidade de geração do proxy em tempo menor do que 15 segundos, cuja informação sobre latência já foi apresentada para a equipe técnica da TV Senado.

Segue abaixo o fluxo de geração do baixa resolução:

Baixa Latência na Criação do Proxy



Baixa Latência na Criação do Proxy



proprietary and c

Respondendo ao questionamento dos itens **2.2.9.3 & 2.2.9.4** que menciona “Possibilidade de configurar codificações diferentes para cada canal gravador/reprodutor” especificada no termo de referência, informamos que o servidor Nexio tem capacidade de trabalhar com diferentes codificações nos canais de gravação/reprodução.

Há alguns anos atrás, a Imagine Communications passou a utilizar o conceito de “software codec”, que só foi possível de ser implementado pois a Imagine desenvolveu a própria placa gravadora e reprodutora de vídeo. Com a utilização dessa placa fabricada pela Imagine e não por terceiros, foi possível suportar diversas codificações diferentes no mesmo servidor, assim como: DV, MPEG-2, IMX, Avid DNxHD®, Sony® XDCAM® HD, H.264, DVCPRO HD e Panasonic® AVC-Intra™.

Abaixo segue algumas telas que foram capturadas do servidor Nexio, que demonstram que o servidor Nexio possui a funcionalidade de ser configurado utilizando diferentes codificações.

Abaixo segue a tela configuração que demonstra configuração do **canal 1** de exibição, onde foi configurado para trabalhar com o formato **XD CAM HD 422**.

Nexio Config

DOMAIN-SSD-2015Jun16-1235* - Nexio Config

Setup the channel routing based on the selected configuration:
HD/SD/MLX, 0-Record 4-BiDirectional 0-Play 4-Proxy, E-E, FTP, Configuration:1310

Config settings mode:
General Settings

Preset in use:
DOMAIN-SSD-2015Jun16-123

Version: 000002

Save
Save current configuration

Discard
Discard changes being made

Apply
Review and apply changes
(may require restart)

Defaults
Restore to a default preset or
factory defaults

Description:

Information | Channel Configuration | **Video Settings** | Log Settings

All Channels Resolution: **HD 1080 29.97i** ☐ 10 bits per component ☐ Blu-ray compliant

Vertical Timing: 0 line(s) Horizontal Timing: 0 px

CH1 Play/Record

CH2 Play/Record

CH3 Play/Record

CH4 Play/Record

n/a

n/a

n/a

n/a

Play Channel

Aspect Ratio: 16:9 Default ARC: Default

☐ Override AFD Data

☒ Set SMPTE Default Locations Legacy: **SOM-based Timecode**

AFD

☒ SMPTE-2016

☐ ATSC TSG-814

☐ Strip

AFD Mode: **Generate**

AFD Line: **11**

VITC1 VITC2 LTC

HANC/VANC: **HANC**

Field: **Field1**

Line: **9**

☐ Duplicate line 2

Audio Settings

Audio Input Type: **Embedded** ☐ Volume Enable

Audio Tracks: **16** ☐ Auto Fades

Audio Bits: **24**

SD **1080i**

Framerate:

Format:

Bit Rate (M)

Aspect Rati

M:

N:

Audio Track

Audio Bits:

VBI Start Li

VBI Stop Li

< Back

Abaixo segue tela de configuração que demonstra configuração do **canal 2**, que foi configurado para utilizar o **formato XD CAM HD**.

Nexio Config

DOMAIN-SSD-2015Jun16-1235* - Nexio Config

Setup the channel routing based on the selected configuration:
HD/SD/MDX, 0-Record 4-BiDirectional 0-Play 4-Proxy, E-E, FTP, Configuration:1310

Config settings mode:
General Settings

Preset in use:
DOMAIN-SSD-2015Jun16-123

Version: 000002

Save
Save current configuration

Discard
Discard changes being made

Apply
Review and apply changes
(may require restart)

Defaults
Restore to a default preset or
factory defaults

Description:

Information | Channel Configuration | **Video Settings** | Log Settings

All Channels Resolution: SD 29.97i ☐ 10 bits per component ☐ Blu-ray complian

Vertical Timing: 0 line(s) Horizontal Timing: 0 px

CH1 Play/Record

CH2 Play/Record

CH3 Play/Record

CH4 Play/Record

n/a

n/a

n/a

n/a

Play Channel
Aspect Ratio: 4:3 Default ARC: Default

☐ Override AFD Data

☒ Set SMPTE Default Locations Legacy: SOM-based Timecode

AFD
☒ SMPTE-2016
☐ ATSC TSG-814
☐ Strip
 AFD Mode: Generate
 AFD Line: 11

VITC1 VITC2 LTC
 VITC: Enabled
 Field: Field1
 Line: 16
☒ Duplicate line 18

Audio Settings
 Audio Input Type: Embedded ☐ Volume Enable
 Audio Tracks: 16 ☐ Auto Fades
 Audio Bits: 24

SD 1080i
 Framerate:
 Format:
 Bit Rate (M)
 Aspect Rati
 M:
 N:
 Audio Track
 Audio Bits:
 VBI Start Li
 VBI Stop Li

< Back

Abaixo segue tela de configuração que demonstra configuração do **canal 3**, que foi configurado para utilizar o formato **XD CAM HD EX**.

Nexio Config

DOMAIN-SSD-2015Jun16-1235* - Nexio Config

Setup the channel routing based on the selected configuration:
HD/SD/MIX, 0-Record 4-BiDirectional 0-Play 4-Proxy, E-E, FTP, Configuration:1310

Config settings mode:
General Settings

Preset in use:
DOMAIN-SSD-2015Jun16-123

Version: 000002

Save
Save current configuration

Discard
Discard changes being made

Apply
Review and apply changes
(may require restart)

Defaults
Restore to a default preset or
factory defaults

Description:

Information | Channel Configuration | **Video Settings** | Log Settings

All Channels Resolution: SD 29.97i ☐ 10 bits per component ☐ Blu-ray compliant

Vertical Timing: 0 line(s) Horizontal Timing: 0 px

CH1 Play/Record

CH2 Play/Record

CH3 Play/Record

CH4 Play/Record

n/a

n/a

n/a

n/a

Play Channel

Aspect Ratio: 4:3 Default ARC: Default

☐ Override AFD Data

☒ Set SMPTE Default Locations Legacy: SOM-based Timecode

AFD

☒ SMPTE-2016

☐ ATSC TSG-814

☐ Strip

AFD Mode: Generate

AFD Line: 11

VITC1 VITC2 LTC

VITC: Enabled

Field: Field1

Line: 16

☒ Duplicate line 18

Audio Settings

Audio Input Type: Embedded ☐ Volume Enable

Audio Tracks: 16 ☐ Auto Fades

Audio Bits: 24

SD 1080i

Framerate:

Format:

Bit Rate (Mb)

Aspect Ratio

M:

N:

Audio Track

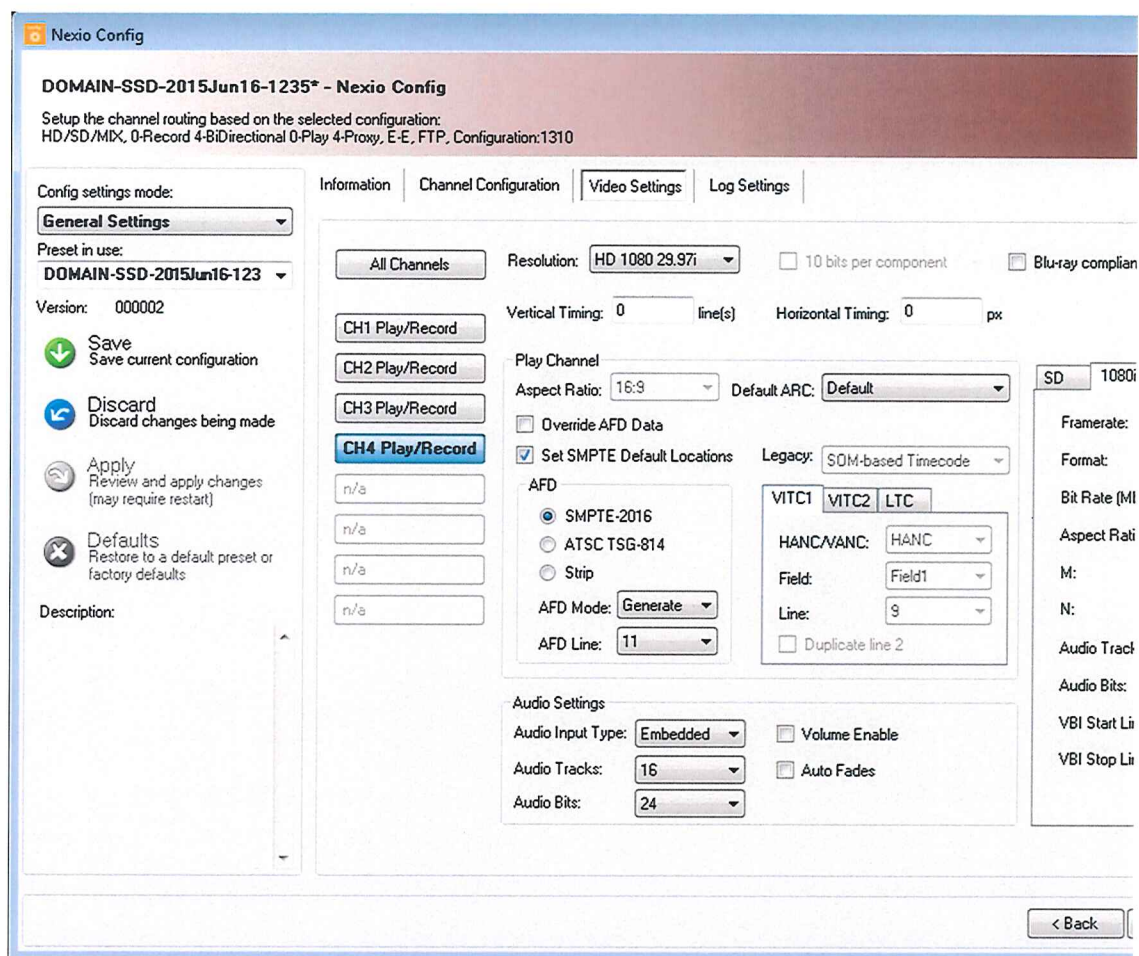
Audio Bits:

VBI Start Lin

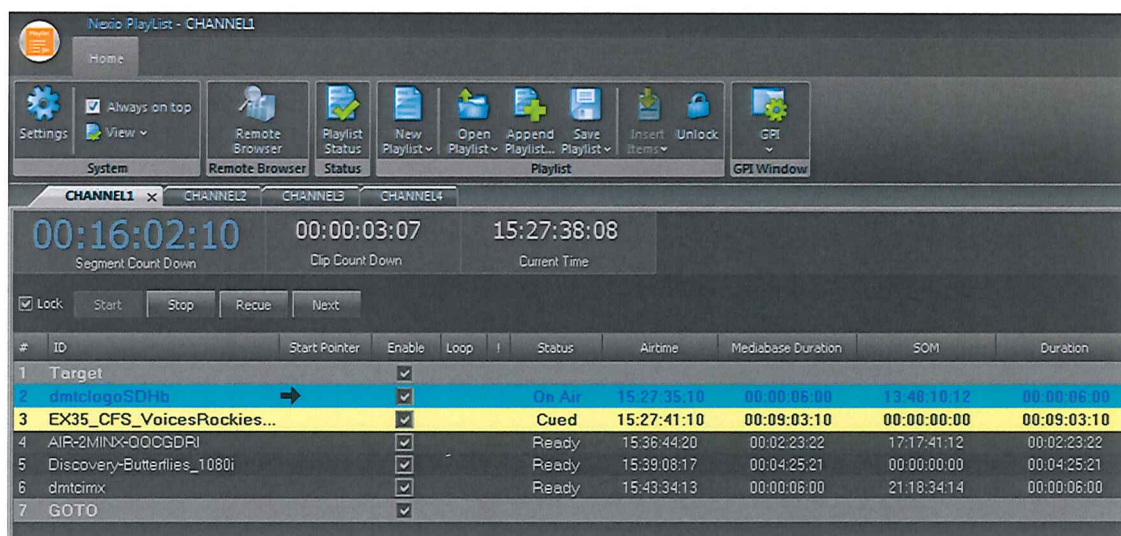
VBI Stop Lin

< Back

Por fim, segue tela abaixo que demonstra a configuração do **canal 4**, que foi configurado para trabalhar com o formato **DVC PRO HD**



Apesar da empresa AD Digital não mencionar o item do edital que é requisitada a funcionalidade denominada de “Agile Playback”, que permite a reprodução de diferentes codecs na mesma lista de exibição, informamos que o Nexio implementou essa funcionalidade há muitos anos atrás. Abaixo segue a tela de uma lista de exibição, onde a última coluna é possível ver a informação do “video type” correspondente a codificação, ou seja, é possível utilizar na mesma lista de exibição diferentes codificações.



simultaneamente, teremos aproximadamente 350 MB/s disponíveis.

Em resposta ao questionamento do item **2.2.10.1** e ao item **3.2.8.1**, que refere-se a geração do Proxy (arquivos em baixa resolução), é notório que a empresa AD Digital busca confundir o sr. Pregorio e a equipe técnica da TV Senado com argumentação infundada. As especificações do edital mencionadas sobre os itens citados não declaram que a geração de Proxy deverá feita diretamente pelo servidor. A especificação requer que o sistema **permita** a geração do Proxy com atraso máximo de 15 segundos e também especifica os formatos e locais onde os arquivos devem ser criados. Segue abaixo os trechos do edital que foram mencionados:

2.2.10 GERAÇÃO DE PROXY

2.2.10.1 O sistema deve permitir a geração de arquivos em baixa resolução (proxy) de todos os sinais ingestados com atraso máximo de 15 segundos em relação ao sinal original;

2.2.10.2 Os arquivos de baixa resolução gerados devem ser armazenados no armazenamento principal, juntamente com os arquivos de alta resolução, não constituindo, portanto, armazenamento diverso do armazenamento principal;

2.2.10.3 Os arquivos proxy devem ser gerados utilizando-se as seguintes codificações:

- a) Codificação de vídeo MPEG 4 que permita edição com precisão de quadro (frame accurate);*
- b) Codificação de áudio com pelo menos 8 canais;*

3.2.8 GERAÇÃO DE PROXY

3.2.8.1 O sistema deve permitir a geração de arquivos em baixa resolução (proxy) de todos os sinais ingestados com atraso máximo de 15 segundos em relação ao sinal original;

3.2.8.2 Os arquivos de baixa resolução gerados devem ser armazenados no armazenamento principal, juntamente com os arquivos de alta resolução, não constituindo, portanto, armazenamento diverso do armazenamento principal;

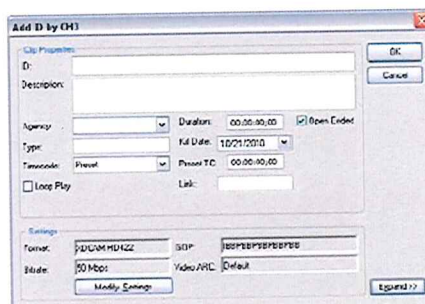
3.2.8.3 Os arquivos proxy devem ser gerados utilizando-se as seguintes codificações:

- a) Codificação de vídeo MPEG 4 que permita edição com precisão de quadro (frame accurate);*
- b) Codificação de áudio com pelo menos 8 canais.*

A solução que será fornecida à TV Senado, será externa ao servidor de video, porém em nenhum momento é especificado que a geração do Proxy deve ocorrer internamente no servidor. Além disso, é com estranheza que recebo a argumentação da empresa AD Digital, sendo que as soluções por ela representada, também necessitam de hardware externos para transcodificar os arquivos que são ingestados via FTP (arquivos). Os servidores de vídeo que possuem a funcionalidade de fazer a transcodificação internamente, somente executam a transcodificação dos videos

Recording a Clip

1. Select a channel to record with. 
The channel window appears.
2. Click **Add ID**.
The **Add ID** dialog box appears.
3. Enter the following information in the Add ID window:
 - ID Name
 - Description (optional)
 - Duration (optional)
4. Click **OK**.
5. Click and hold the left mouse button, and then right-click **Record**. 
6. Click **Stop** to stop the recording. If you specified a duration, the recording stops automatically.



Nessa segunda tela, veja que é possível a criação de novo ID, onde o usuário somente preenche os campos de metadados antes da criação do clipe, portanto não resta dúvida que o sistema permite essa funcionalidade.

Add ID

The Add ID function creates a new clip ID for recording but it does not create the actual media. Add ID creates an empty ID that you can record into by clicking Record.

The Add ID button launches the Add ID window. From here, you can fill in the metadata for the clip ID you are creating.

Add ID by CH2

Clip Properties

ID:

Description:

Agency: Duration: ☐ Open Ended

Type: All Data:

Timecode: Preset TC:

☐ Loop Play

Link: Time: ☐ Time Deferred

User Defined Fields

Test Field Line 1:

Test Field Line 2:

Test Field Row 1:

Test Field Row 2:

Settings

Compression Settings

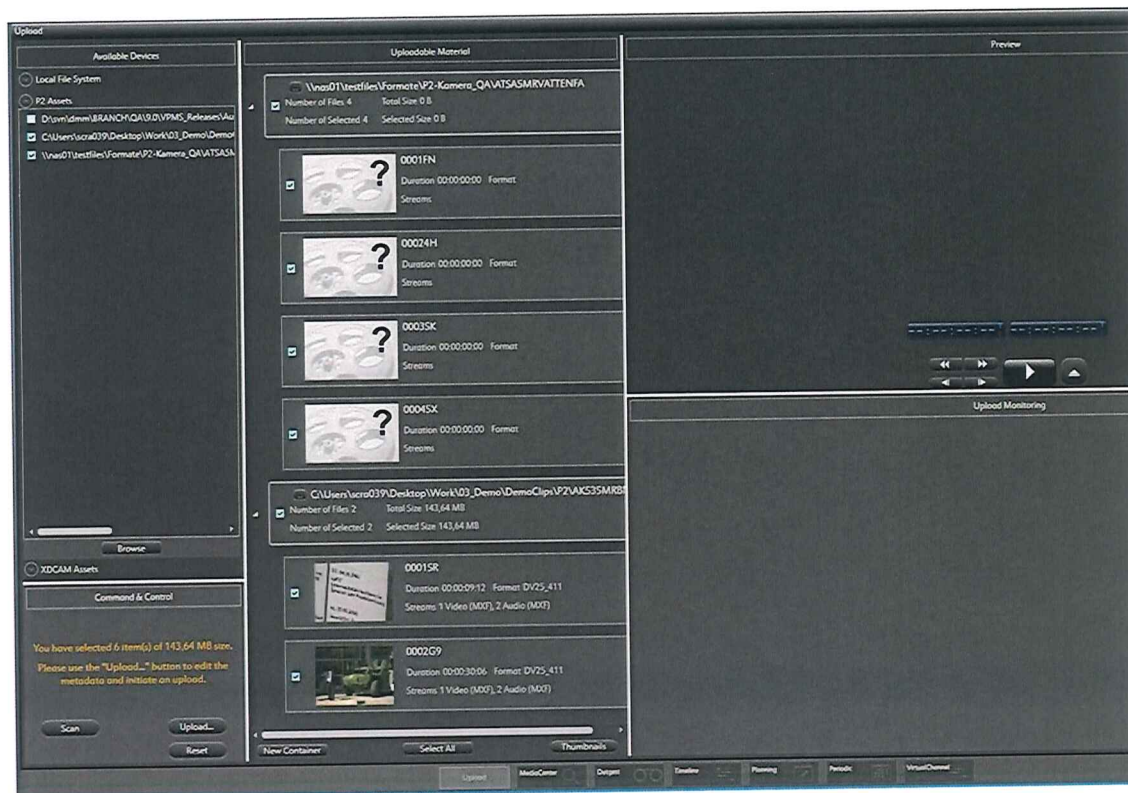
SD: DV25 25-Mbps I-Only VBI Default, 4 Ch
720p: DVCPRO-HD 100-Mbps I-Only VBI Default, 8 Ch
1080i: XDCAM HD422 50-Mbps HDML5 VBI Default, 4 Ch

OK Cancel

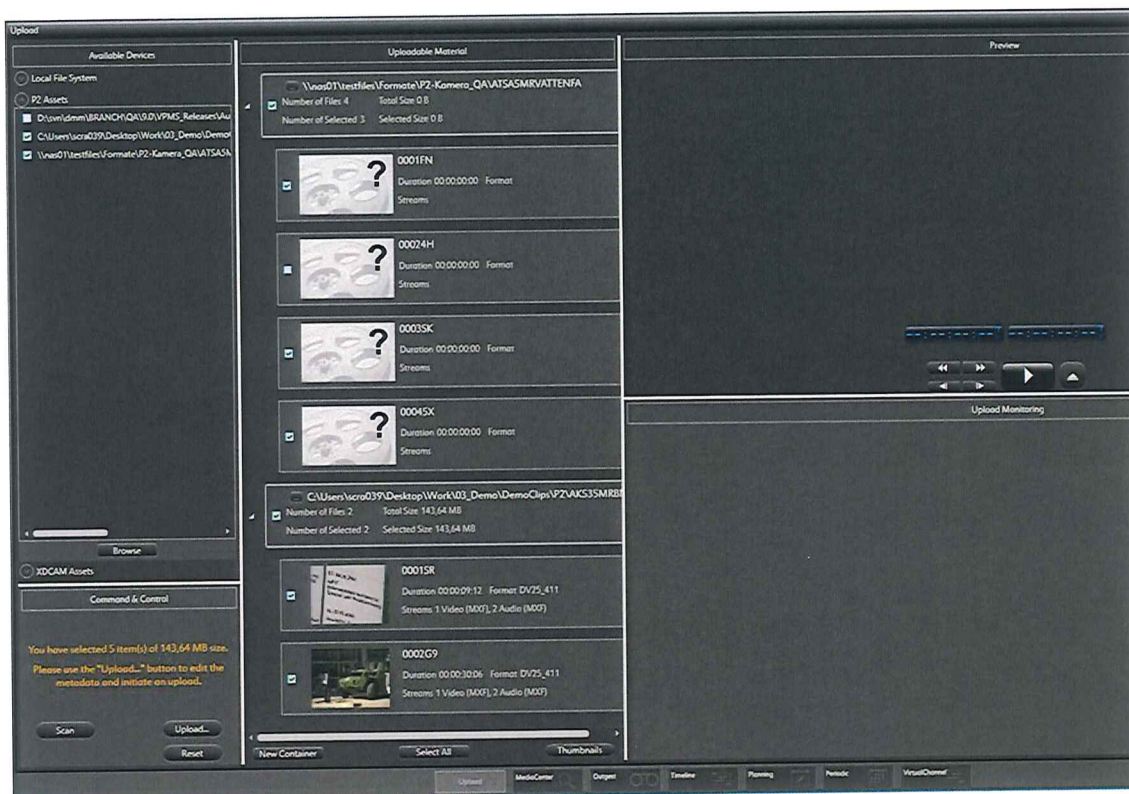
Item Questionado: 9.2.1.4 – Ingest de Múltiplos clipes de uma só vez com se fosse um único clipe;

Sim, é possível realizar o ingest de múltiplos clipes de uma só vez. Uma vez selecionados dois ou mais clipes, todos esses serão ingestados como um único clipe. Esse tipo de operação é muito comum com usuários de câmeras P2 ou XD CAM, que produzem um clipe a cada “take” da câmera, por isso o software consolida todos os clipes em um único clipe (única pauta).

Veja abaixo na tela retirada do software que é possível selecionar a pasta onde o software irá buscar os arquivos que deseja realizar o ingest. Nesse caso foi selecionado arquivos P2 provenientes de duas pastas diferentes.

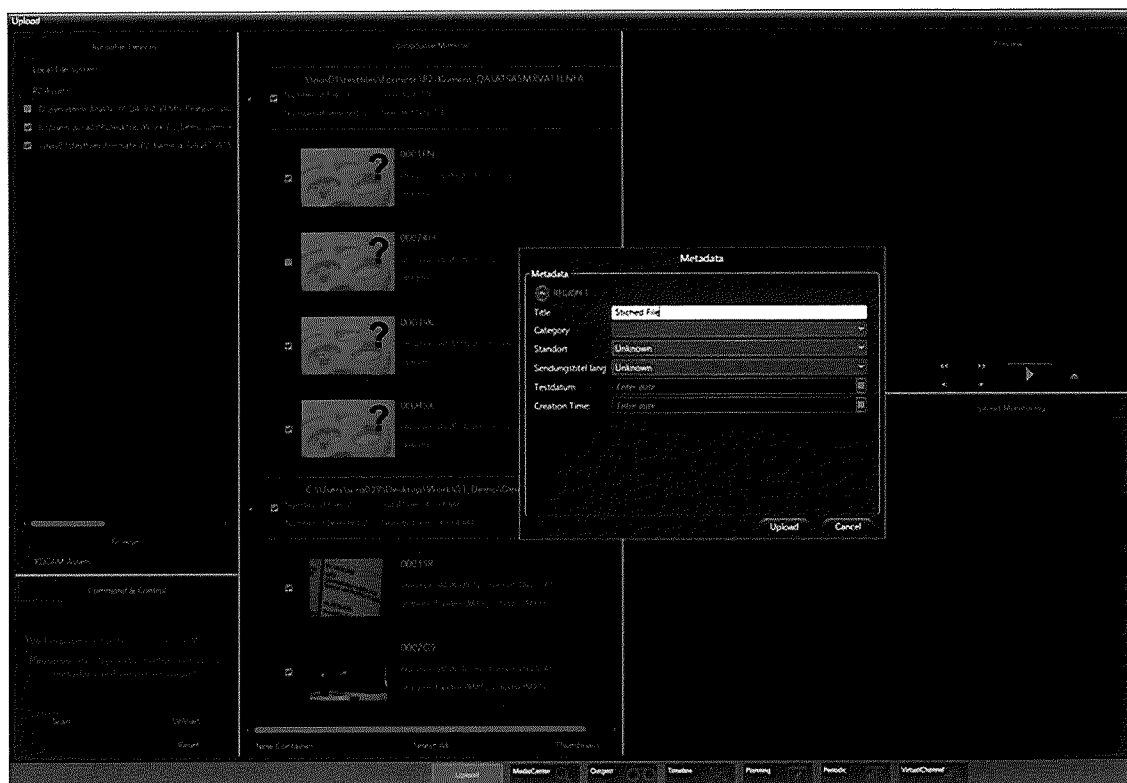


Nessa tela é demonstrado que o usuário seleciona os múltiplos cliques e seleciona o botão upload, localizado no canto inferior esquerdo.

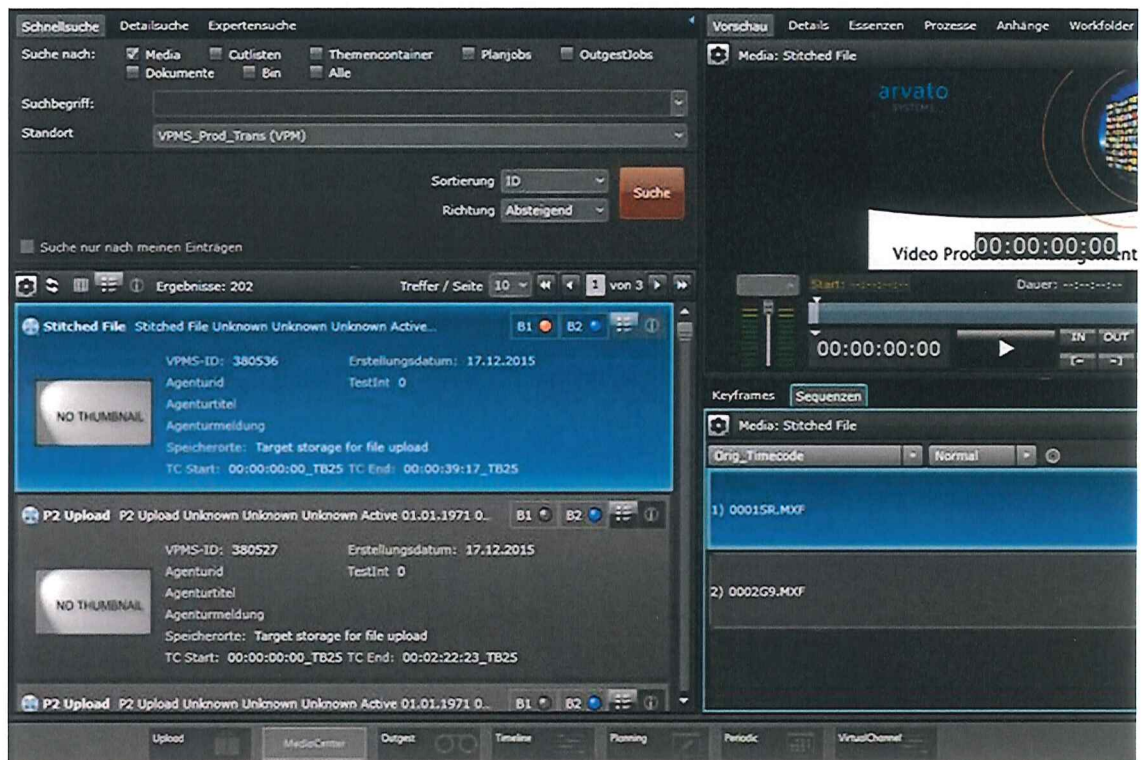


Diferentemente do que equivocadamente foi alegado pela empresa AD Digital, o sistema possui um botão que faz o “merge” dos arquivos, que no caso da solução apresentada é denominado de “upload”. Pode notar o botão upload no canto inferior esquerdo abaixo na tela, que nesse caso está selecionado.

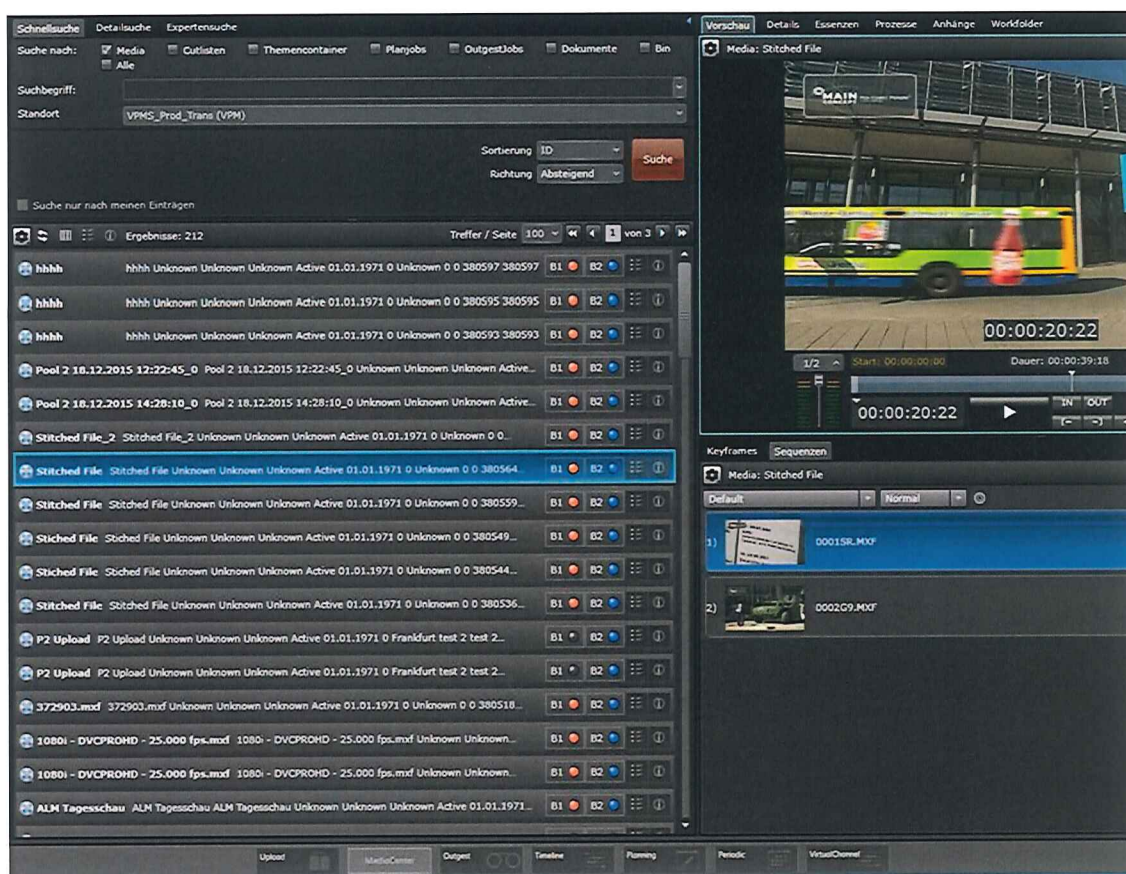
A solução irá juntar todos os arquivos que foram selecionados e transformá-los em um único arquivo. Essa operação é comprovada através da tela abaixo, onde o usuário necessita informar os metadados desse “novo” arquivo (que é a combinação dos arquivos selecionados).



Continuando com a explanação da funcionalidade de ingestar múltiplos arquivos, nota-se na tela capturada abaixo que o arquivo foi “compilado” em um único arquivo, nomeado de “Stitched File”. O usuário tem a visualização dos dois arquivos que foram compilados e tem a opção de manter o time code proveniente do arquivo original (orig_Timecode) ou default timecode (continuos Time Code).



Na tela capturada abaixo, fica mais uma vez demonstrado que a solução **permite o ingest de múltiplos cliques de uma só vez com se fosse um único clipe**. Perceba que ao final do processo quando o usuário clica no clipe criado, que nesse caso é o arquivo chamado stitched file, no software é possível visualizar o clipe novo e os dois arquivos que deram origem a esse novo clipe. Na visualização abaixo, é demonstrada a opção de utilizar Time code contínuo.



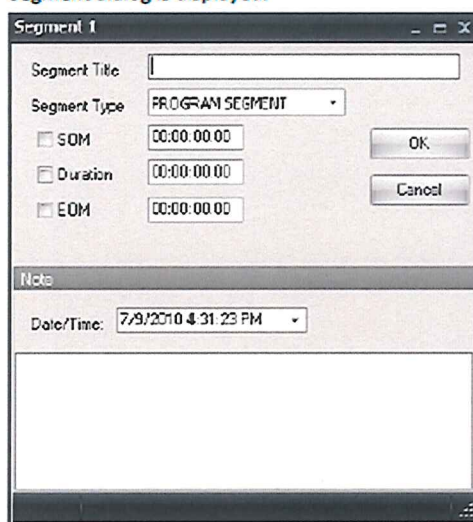
Item questionado: 12.2.2.6 - Permitir realizar cortes nos clipes apenas em nível de reprodução com intuito de ajustar o tempo de duração do clipe ao tempo da grade de programação;

Sim, é possível realizar cortes nos clipes apenas em nível de reprodução (Multi Segmentação), sem que ocorrerá a mudança no clipe, somente os “apontadores” do clipe que indicaram para o sistema de automação o início e fim do clipe e que serão alterados. Dessa forma o operador poderá modificar o tempo de duração do clipe, ajustando assim o tempo da grade de programação. Esse item também já tinha sido alvo de questionamentos da TV Senado, e foi indicado os trechos do manual em que demonstravam essa função. A indicação de como executar uma segmentação, pode ser encontrada no MANUAL da automação nas páginas 108 à 110 e também na página 40. Segue abaixo as telas retiradas do manual.

Insert/Edit/Delete a Segment

To Insert a Segment

1. From the bottom of the Prep List Window select Insert () to insert a segment. The Segment dialog is displayed.



Segment 1

Segment Title:

Segment Type: PROGRAM SEGMENT

☐ SOM: 00:00:00.00

☐ Duration: 00:00:00.00

☐ EOM: 00:00:00.00

OK

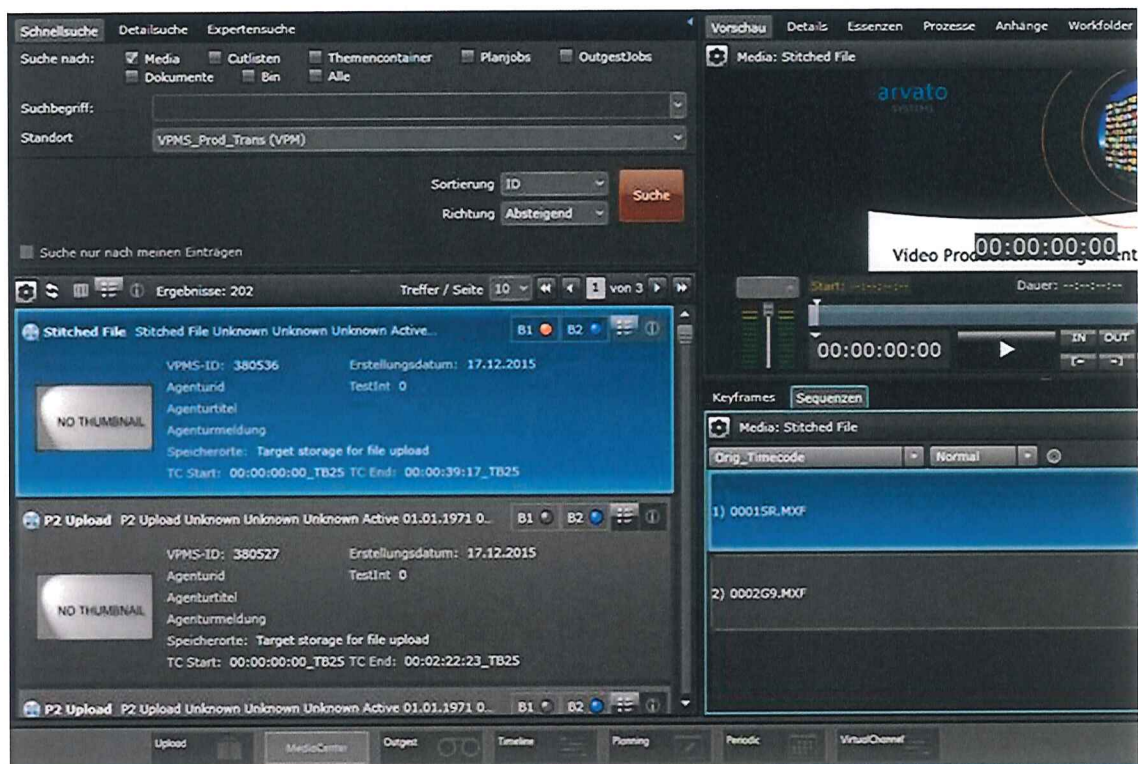
Cancel

Note

Date/Time: 7/9/2010 4:31:23 PM

2. On the Segment dialog make any necessary changes, and then select OK.
 - **Segment Title:** Type the title of the segment in the Segment Title field.
By default, the title of the multi-segment spot is inserted; however, it is recommended that you specify a title that clearly identifies the segment. You can do this by typing a new one or, if the multi-segment spot is being dubbed to a video disk, configuring Media Client to automatically insert segment numbers at the end of the title.
 - **Segment Type:** Click the down arrow to select a value that best represents the type of segment added to the multi-segment spot. Values are: Program Segment, Billboard, Bumper, Commercial, Contents, Credit, Notes, Other, Stayover, Technical, GPI and Key.
 - **SOM, Duration, EOM:** If you know the SOM, Duration and EOM of the segment, type it in the appropriate fields. If you do not, specify it using the software control panel.
 - **Calculation Reference (Optional):** If required, select a calculation reference, i.e. an individual check box (called pin box) beside each time code field editor. By default, the three pin boxes are not checked.
When a pin box is checked, its corresponding time code field value is used as the reference to calculate the third time code field value once a time code field value is changed.

Note: When the pin box of a time code field editor is checked, the time code field value can still be changed. Checking the pin box does not fix the corresponding field value.
 - **Date:** If desired, specify the date, time and a note that accompanies the segment in the Note area of the Segment information dialog box.

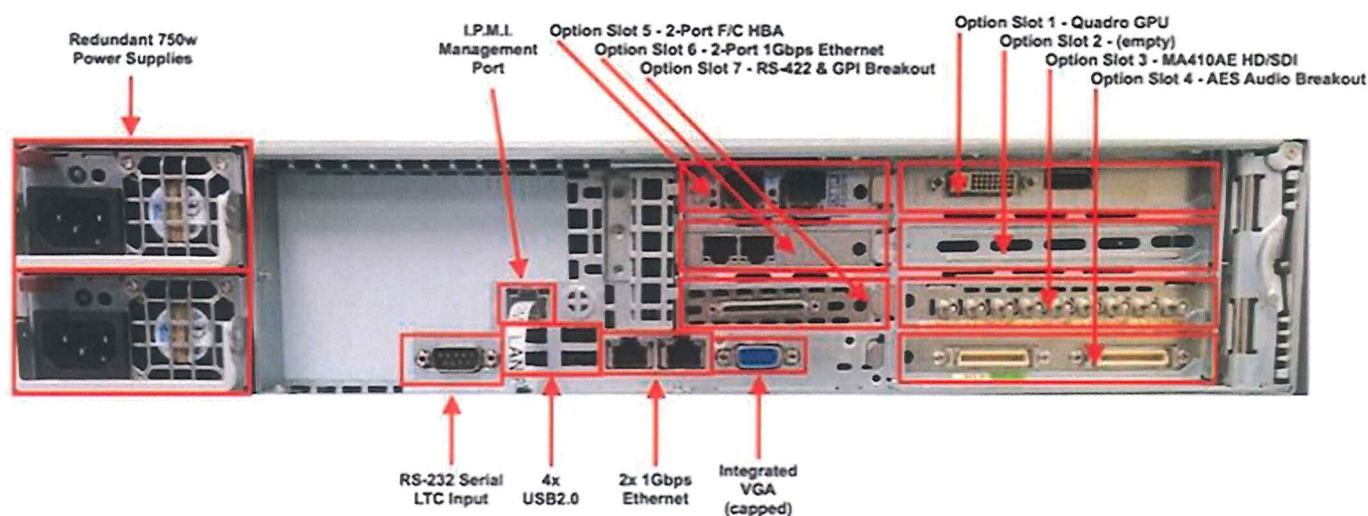


Através das telas retiradas do software de ingest, fica claro que a solução apresentada possui a funcionalidade de **ingest de Múltiplos cliques de uma só vez com se fosse um único clipe**. A empresa AD Digital novamente apresenta argumentos infundados, demonstrando total desconhecimento na solução que será fornecida à TV Senado.

Item questionado: 3.2.15 ASPECTOS FÍSICOS E ALIMENTAÇÃO

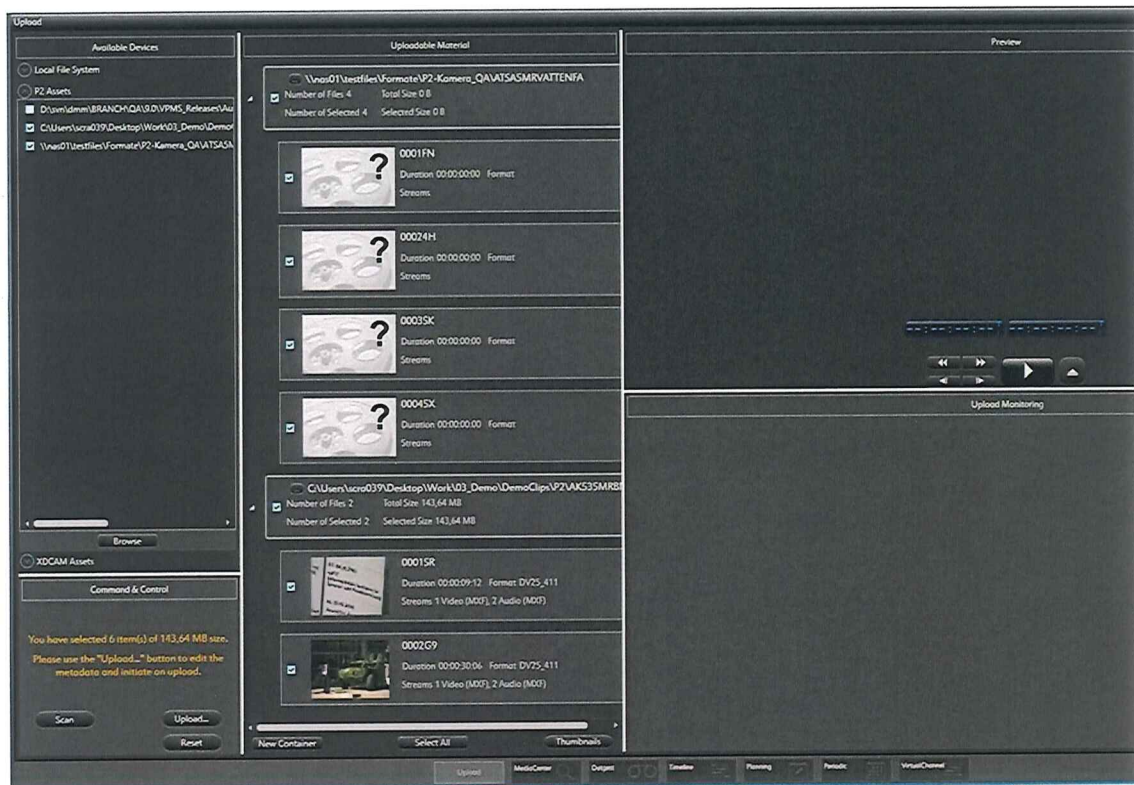
3.2.15.1 O equipamento de gravação deve se constituir de um único chassi, não sendo admitida utilização de placas de captura externas;

O item 3.2.15.1 descreve que o equipamento reproduutor /gravador de vídeo não irá permitir a utilização de placas de captura externas. O servidor Nexio AMP que faz parte da solução oferecida ao Senado, possui placa de vídeo interna que é desenvolvida pela Imagine Communications. Na figura abaixo, foto da traseira do gravador é possível comprovar que a placa é interna. **OPTION SLOT 3 - MA410AE HD/SDI**

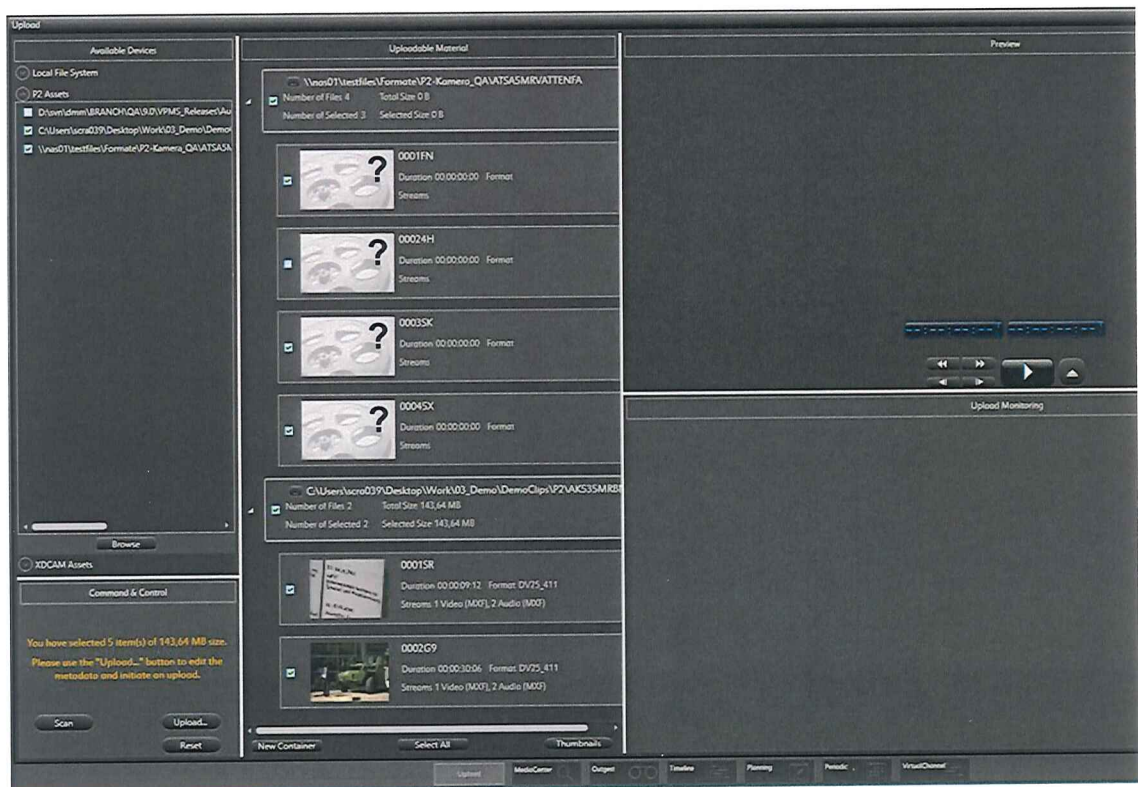


A empresa AD Digital busca confundir o pregoeiro, equipe técnica da TV Senado e os leitores desse documento, informando que no edital a geração de proxy deverá ser realizada internamente no servidor, porém em nenhum momento essa característica é especificada. As características do proxy estão listadas nos itens 3.2.8.1, 3.2.8.2 e 3.2.8.3

É com estranheza que recebemos essa argumentação da empresa AD Digital, sendo que soluções por ela representada, também necessitam de hardware externos para transcodificar os arquivos que são ingestados via FTP (arquivos). Os servidores de vídeo que possuem a funcionalidade de fazer a transcodificação internamente, somente executam a transcodificação dos vídeos ingestados via banda base, sempre os arquivos ingestados via FTP necessitam de um transcodificador externo. Portanto o servidor NEXIO AMP atende perfeitamente as características contidas no item 3.2.15.1.

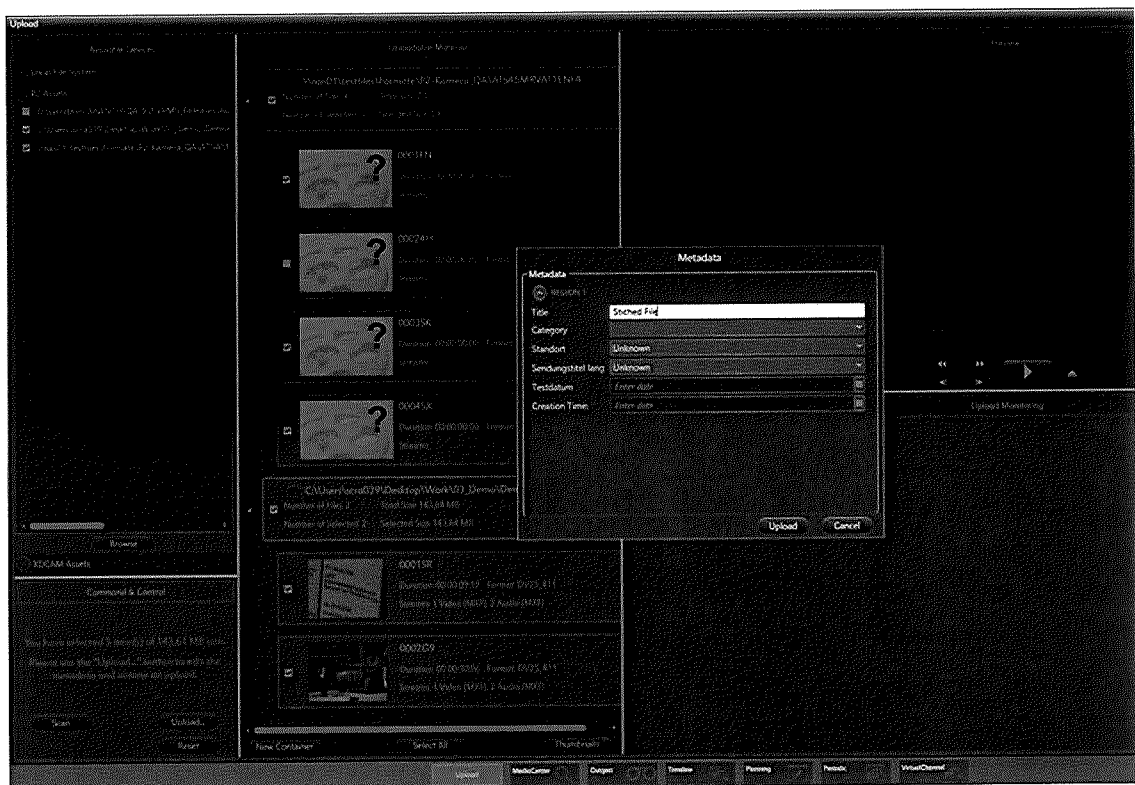


Nessa tela é demonstrado que o usuário seleciona os múltiplos cliques e seleciona o botão upload, localizado no canto inferior esquerdo.



Diferentemente do que equivocadamente foi alegado pela empresa AD Digital, o sistema possui um botão que faz o “merge” dos arquivos, que no caso da solução apresentada é denominado de “upload”. Pode notar o botão upload no canto inferior esquerdo abaixo na tela, que nesse caso está selecionado.

A solução irá juntar todos os arquivos que foram selecionados e transformá-los em um único arquivo. Essa operação é comprovada através da tela abaixo, onde o usuário necessita informar os metadados desse “novo” arquivo (que é a combinação dos arquivos selecionados).



Continuando com a explanação da funcionalidade de ingestar múltiplos arquivos, nota-se na tela capturada abaixo que o arquivo foi “compilado” em um único arquivo, nomeado de “Stitched File”. O usuário tem a visualização dos dois arquivos que foram compilados e tem a opção de manter o time code proveniente do arquivo original (orig_Timecode) ou default timecode (contínuos Time Code).

Em resposta ao questionamento dos Item **2.2.15.2 e 3.2.13.2**, qual já foi esclarecido junto com a equipe técnica da TV Senado, as especificações do edital não restringem o uso de conversores externos para a monitoração. Tanto é permitido, que o no item 2.2.3.3.1 do edital que refere-se a esse item, é mencionado que pode-se utilizar conversores externos esse sinal. Segue abaixo trecho do edital que permite o uso de conversores externos:

2.2.3.3 1 (uma) saída de monitoração de vídeo, conector BNC, 75 ohm, podendo utilizar conversores externos para este sinal.

Quando o uso de conversores externos é restrito, as especificações mencionam claramente a restrição, como por exemplo no item 12.2.2.9 (*sem utilizar equipamentos externos a esta solução*)

Complementar ao questionamento acima, o questionamento sobre o Item **2.2.15.1**, Monitoração dos 4 canais SDI em um único monitor por meio da utilização de um único cabo VGA. O argumento apresentado pela empresa AD Digital é infundado, pois todos os servidor Nexio possuem uma saída específica para o Multiviewer, onde serão monitorados os 4 canais SDI em um único monitor, recurso chamado de (ChannelView). Esse recurso atende aos requisitos solicitados no item 2.2.15.3, onde a TV Senado poderá monitorar todos os 4 canais de cada servidor e não terá nenhum detrimento na confiabilidade da monitoração do seu sistema.

Resposta ao questionamento sobre Item **2.2.16.4**;

2.2.16.4 A função reprodução deve ser capaz de realizar mudanças nas configurações sem a necessidade de reiniciar o sistema (reboot).

Esse item já foi respondido e aceito pela equipe técnica da TV Senado. Sim, o sistema oferecido atende esse requisito. É possível realizar mudanças nas configurações em um canal de reprodução, sem a necessidade de reiniciar o sistema (reboot).

Item Questionado: 2.2.20.3 – O sistema deve aceitar dar nomes a clipes antes da gravação:

Em resposta aos itens questionados que também já foram esclarecidos para a equipe técnica da TV Senado, o servidor Nexio permite a criação de criar ID's (nome do clipe) antes de iniciar a gravação, veja abaixo dois trechos que foram retirados do manual do Nexio para comprovar a função destacada. É possível notar a função destacada no manual de rápida referencia ou no manual do Nexio na página 45.

Em resposta ao Item 2.2.4.2 : Possibilidade de, em cada áudio embutido de entrada, configurar gravar fontes com 16 ou 24 bits,

Informamos que é possível realizar gravações com áudio de embutido de 16 ou 24 Bits, cuja funcionalidade é comprovada facilmente através de catálogo do servidor Nexio AMP, já fornecido a TV Senado.

Percebe-se que a empresa AD Digital através desse recurso, tem como objetivo principal atrapalhar o andamento do processo de qualificação. A empresa não possui critério nas suas alegações, questionando vários pontos que não possuem nenhum fundamento técnico, como essa especificação que é facilmente encontrada no catálogo do servidor.

Veja abaixo trecho retirado do catálogo do servidor Nexio AMP, onde demonstra que é compatível com os áudios de 16 e 24 bits,

AUDIO	
Inputs	4 pairs (8 channels) HD-BNC, unbalanced (AES/EBU) (optional) 8 pairs (16 channels) embedded HD-BNC
OutPuts	4 pairs (8 channels) HD-BNC, unbalanced (AES/EBU) (optional) 8 pairs (16 channels) embedded HD-BNC
Storage	Up to 32 channels/tracks of stored audio per ID
Sample Precision	16-, 20- or 24-bit PCM, 48 kHz/td>

II – MÉRITO

Em resposta ao questionamento quanto ao Item 13.1.14.1, anteriormente já discutido nesse documento, informamos que a edição em modo multicâmera não necessariamente requer que se utilize mais do que duas pistas de vídeo, portanto o argumento de que o software necessita ter mais do que duas pistas para realização da função de múltiplas câmeras é equivocado. A edição multicâmera é utilizada para editar clipes que foram gravados de vários ângulos. Esses múltiplos clipes deverão ser carregados um a um no sistema de edição (utilizando a primeira pista) e selecionando a opção para a visualização em multicâmera. Após o carregamento de todos os clipes e a sincronização dos mesmos, o editor terá a visualização simultânea das 9 câmeras. Através das teclas de atalho ou utilizando o mouse, o editor irá selecionar a câmera que deseja ter como “PGM”. Os trechos da câmera selecionada como “PGM” dentre essas 9 câmeras, será adicionada na sequência em uma ÚNICA pista de vídeo, portanto o argumento de que o software necessita ter mais pistas de vídeo para permitir a edição em múltiplas câmeras é infundado.

III. C. DA VIOLAÇÃO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Em resposta ao questionamento quanto ao Item 13.1.14.1, anteriormente já discutido nesse documento, informamos que a edição em modo multicâmera não necessariamente requer que se utilize mais do que duas pista de vídeo, portanto o argumento de que o software necessita ter mais do que duas pistas para realização da função de múltiplas câmeras é equivocado. A edição multicâmera é utilizada para editar clipes que foram gravados de vários ângulos. Esses múltiplos clipes deverão

ser carregados um a um no sistema de edição (utilizando a primeira pista) e selecionando a opção para a visualização em multicâmera. Após o carregamento de todos os cliques e a sincronização dos mesmos, o editor terá a visualização simultânea das 9 câmeras. Através das teclas de atalho ou utilizando o mouse, o editor irá selecionar a câmera que deseja ter como "PGM". Os trechos da câmera selecionada como "PGM" dentre essas 9 câmeras, será adicionada na sequência em uma ÚNICA pista de vídeo, portanto o argumento de que o software necessita ter mais pistas de vídeo para permitir a edição em múltiplas câmeras é infundado.

Portanto não existe nenhuma violação do interesse público ao aceitar a proposta oferecida pela empresa Coperson, pois a solução atende plenamente os requisitos presentes nesse edital.

III. D. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA - TRECHOS DOS QUESTIONAMENTOS E COMENTÁRIOS TÉCNICOS

Primeiro Lote de questionamentos

ITEM 3 - Storage

A empresa AD Digital manipula de forma acintosamente as informações e esclarecimentos que foram enviados, com o intuito de desqualificar a análise técnica que foi realizada pela equipe da TV Senado.

A quantidade de controladoras e caixas de discos já foram esclarecidos em questionamentos anteriores e esse número foi dimensionado para atender a demanda de banda total exigida pelo sistema. No total serão duas unidades da controladora de storage FAS8080-AEX e 10 unidades do DS4246 (chassis de discos), sendo que chassi possui 24 discos, totalizando 240 discos.

A equipe da AD Digital que se julga altamente qualificada tecnicamente, deveria saber que dependendo do tipo do disco e o modo com que o sistema executa a escrita e leitura dos dados, proporciona uma determinada banda. Por isso cada fabricante possui uma característica de sistema e controlador, fornece uma característica de banda. A empresa tem o entendimento equivocado que estamos ofertando um storage maior afim de oferecer alguma vantagem não prevista no edital, quando na verdade estamos buscamos atender os requisitos mínimos de banda do sistema. A empresa adotou a postura conservadora e está oferecendo uma banda maior do que a exigida no edital, para que houvesse dúvida de que o sistema irá suportar a banda exigida.

ITEM 6 - Velocity PRX

Em resposta ao questionamento quanto ao Item 13.1.14.1, informamos que a edição em modo multicâmera não necessariamente requer que se utilize mais do que duas pistas de vídeo, portanto o argumento de que o software necessita ter mais do que duas pistas para realização da função de múltiplas câmeras é equivocado. A edição multicâmera é utilizada para editar cliques que foram gravados de vários ângulos. Esses múltiplos cliques deverão ser carregados um a um no sistema de edição (utilizando a primeira pista) e selecionando a opção para a visualização em

multicâmera. Após o carregamento de todos os cliques e a sincronização dos mesmos, o editor terá a visualização simultânea das 9 câmeras. Através das teclas de atalho ou utilizando o mouse, o editor irá selecionar a câmera que deseja ter como "PGM". Os trechos da câmera selecionada como "PGM" dentre essas 9 câmeras, será adicionada na sequência em uma ÚNICA pista de vídeo, portanto o argumento de que o software necessita ter mais pistas de vídeo para permitir a edição em múltiplas câmeras é infundado.

O manual apresentado como comprovação das funcionalidades da Velocity PRX, possui informações sobre todas as versões do software de edição Velocity: ESX, PRX e XNG. No entanto, a funcionalidade de edição de multicâmeras com até 9 câmeras, está disponível para todas as versões. A empresa AD Digital estranhamente questiona a integridade das informações apresentadas pela fornecedora da solução a Imagine Communications, sendo que a Imagine é uma empresa multinacional, uma das líderes no segmento de broadcast e há mais de uma década possui escritório estabelecido no Brasil.

Terceito Lote de Questionamentos

ITEM 4

Item Questionado: 9.2.1.4 – Ingest de Múltiplos cliques de uma só vez com se fosse um único clipe;

Sim, é possível realizar o ingest de múltiplos cliques de uma só vez. Uma vez selecionados dois ou mais cliques, todos esses serão ingestados como um único clipe. Esse tipo de operação é muito comum com usuários de câmeras P2 ou XD CAM, que produzem um clipe a cada "take" da câmera, por isso o software consolida todos os cliques em um único clipe (única pauta).

Veja abaixo na tela retirada do software que é possível selecionar a pasta onde o software irá buscar os arquivos que deseja realizar o ingest. Nesse caso foi selecionado arquivos P2 provenientes de duas pastas diferentes.

Operations and Installation

3. When you are finished, click OK. The segment information appears in the segment list pane.

Seg	SOM	DUR	EOM	Status	Title
1	00:10:00.00	00:00:59.28	00:10:59.28		Test Media

To Edit an existing Segment

- Highlight the target segment in the segment list pane.
- From the bottom of the Prep List Window select Edit () to edit a segment. A dialog is displayed.

Segment 1

Segment Title:

Segment Type:

☐ SOM:

☐ Duration:

☐ EOM:

Note

Date/Time:

3. On the Segment dialog make any necessary changes, and then select OK.
- Segment Title:** Type the title of the segment in the Segment Title field.
By default, the title of the multi-segment spot is inserted; however, it is recommended to specify a title that clearly identifies the segment. You can do this by typing a new title on a multi-segment spot is being dubbed to a video disk, configuring Media Client to automatically insert segment numbers at the end of the title.
 - Segment Type:** Click the down arrow to select a value that best represents the type added to the multi-segment spot. Values are: Program Segment, Billboard, Bumper, Commercial, Contents, Credit, Notes, Other, Stayover, Technical, GPI and Key.
 - SOM, Duration, EOM:** If you know the SOM, Duration and EOM of the segment, type appropriate fields. If you do not, specify it using the software control panel.

Operations and Installation

- **Calculation Reference (Optional):** If required, select a calculation reference, i.e. an individual check box (called pin box) beside each time code field editor. By default, the three pin boxes are not checked.

When a pin box is checked, its corresponding time code field value is used as the reference to calculate the third time code field value once a time code field value is changed.

Note: When the pin box of a time code field editor is checked, the time code field value can be changed. Checking the pin box does not fix the corresponding field value.

- **Date:** If desired, specify the date, time and a note that accompanies the segment in the area of the Segment information dialog box.

4. When you are finished, click OK. The updated segment information appears in the segment list pane.

Seg	SOM	DUR	EDM	Status	Title	
1	00:00:30.00	00:00:10.00	00:00:40.00		Test Media	
Insert Edit Delete Combine Seg Split Seg Offset In Offset Out						

To Delete an Existing Segment

1. Highlight the target segment in the segment list pane.
2. From the bottom of the Prep List Window select Delete () to delete a segment.
3. If this is a newly added segment that has not been written to the database, the segment is removed from the prep form.
4. If this record exists in the Database a "Delete from Where" dialog is displayed. Select the location to delete from and then click OK. The segment information is deleted from the specified location.

IMPORTANT: When deleting a Multi-Segment, unchecking "Prep Form" only is not allowed when married to the Database check box.

Retime an Existing Record

An existing record can be retimed in the multi-segment prep form using an offset from a single segment. This allows an operator to modify a record to account for an offset in the timecode of a media segment relative to that of the media used to create the original record- as may occur if a new copy of a segment is recorded after it has been timed.

In practice an existing record, in which the relative timing is correct but the timecode is mismatched, can be retimed by simply updating a single SOM or EOM. The new SOM or EOM can be either based on a current device position or manually entered. Media Client will then recalculate all of the other timecode values based on the difference (offset) between the original and new values.

These functions, "Offset In" and "Offset Out" are only available on the Media Client multi-segment preparation form. They are accessed via two new on screen buttons or via the ICP control panel – by default using <Shift><MarkIn> and <Shift><MarkOut>.

Multi-Segment Prep

Buttons: New, Rename, Auto Copy, Write DB, Send Archive, Get Archive, Exp, Dub List, Get ID, Print Label, Transcode, Recd

Material ID: 1234 Operator: Status: Not in

Material: Media, Notes, MoreInfo, Additional

Identification:

Title: SHOW

Box ID:

Alternate ID:

User Data:

Content:

Timecode:

SOM: 00:00:00.0

DUR: 00:00:50.0

Seg	SOM	DUR	EOM	Status	Title
1	00:00:00.00	00:00:10.00	00:00:10.00		SHOW
2	00:00:20.00	00:00:10.00	00:00:30.00		SHOW_2
3	00:00:40.00	00:00:10.00	00:00:50.00		SHOW_3

Buttons: Insert, Edit, Delete, Combine Seg, Split Seg, Offset In, Offset Out

Em resposta ao item 12.2.2.14, que já foi esclarecido a TV Senado, Possuir os cronômetros de Regressivo do Clipe, Regressivo do Playlist e Regressivo do Bloco, esclarecemos que é possível configurar os cronômetros do playlist para exibirem contadores regressivos, conforme especificações exigidas no edital. Veja abaixo trechos retirados do manual de operação, nas páginas 126 e 127.



Regressivo do bloco

Remaining Time: Event Duration / Break Duration

When an event / commercial break goes to air it may be made up of multiple items (i.e. commercial promos, announcements etc.). The duration countdown clock is used to quickly alert the operator remaining time of the current event or commercial break without having to do the mental calculation. The duration countdown counts to the next non-break type event.



Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro do Tribunal Superior Eleitoral.

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 00061/2015

Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo

AD DIGITAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Alameda Jaú, 1742, conjunto 131, Jardim Paulista, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF nº 07.171.323/0001-97, vem, com fundamento no do art. 26 do Decreto 5.450/05 e no Capítulo X do instrumento convocatório, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto por COPERSON AUDIO E VIDEO EIRELI – EPP, empresa CNPJ/MF nº 07.648.642/0001-40, requerendo a manutenção integral da decisão recorrida, bem como o seguimento das inclusas razões a fim de que sejam apreciadas pelo Ilmo. Sr. PREGOEIRO, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I . DO RECURSO INTERPOSTO

A empresa COPERSON AUDIO E VIDEO EIRELI – EPP, ora Recorrente, inicialmente classificada em 1º lugar no pregão eletrônico em epígrafe e posteriormente desclassificada, ingressou com o presente recurso administrativo objetivando a revisão da decisão que ocasionou a desclassificação de sua Proposta, e, ainda, impugnando a aceitabilidade dos argumentos de retirada de proposta de preços realizada pelo licitante AD Digital e a classificação do licitante SEAL.

A Recorrente, alega, em apertada síntese, que a empresa AD DIGITAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, classificada em 2º lugar, ora Recorrida, solicitou a retirada de sua proposta de forma ilegal, afrontando o disposto no item 1 do Capítulo XIII do instrumento convocatório e afrontando o artigo 7º da Lei 10.520/02.

Isso porque, o pregão foi realizado na modalidade melhor preço global para o lote, e, no entendimento da Recorrente, a retirada da proposta da Recorrida teve como intenção beneficiar a 3a. colocada, SEAL TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, acusando levemente a Recorrida de adotar a prática conhecida como "Coelho", obtendo suposta vantagem indevida.

Em seu recurso a Recorrente dá interpretação equivocada ao artigo 7º da Lei 10.520/02 e de forma tortuosa tenta equiparar o legítimo ato de retirada de proposta à perniciosa prática de "coelho".

Por fim, alega, sem qualquer respaldo, que a Requerida solicitou sua desclassificação sem fundamento suficiente, haja visto que o dólar teve singelo aumento de valor, passou de R\$3,70 (data da proposta) para R\$3,76 (data da convocação para apresentação da proposta), e, portanto, em seu entendimento, insubsistente a afirmação da Recorrida de que em virtude do aumento do dólar tornou-se impossível honrar com o preço ofertado.

Todavia, as ponderações da Recorrente não guardam qualquer relação com a realidade fática e devem de plano ser consideradas improcedentes, senão vejamos:

II. PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER EM FACE DE AD DIGITAL

Inicialmente ressalta-se que a empresa Recorrente COPERSON AUDIO E VIDEO EIRELI não tem interesse de agir para interpor recurso administrativo em face da empresa Recorrida AD DIGITAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, porquanto a classificação e sua consequente solicitação de desclassificação em nada afetou a Recorrente.

Conforme a própria Recorrente afirma, o 1º lugar do certame foi consagrado à COPERSON AUDIO E VIDEO EIRELI, que foi desclassificada por sua própria incapacidade de cumprir os exatos termos do edital e não em razão de qualquer ato praticado pela Recorrida AD DIGITAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.

O pedido de desclassificação formulado pela Recorrida AD DIGITAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA em nada prejudicou ou lesou a Recorrente, sequer alterou a classificação do certame de modo a deixar a Recorrente em posição de desvantagem. É pressuposto lógico de qualquer recurso o motivo, que se caracteriza pela existência de eventual prejuízo ou perda e não o inconformismo puro, nos termos do inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10520/02:

" XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos";

Conforme ensinamento do ilustre doutrinador JAIR EDUARDO SANTANA (In Pregão presencial e eletrônico, Ed. Fórum, 2009), acerca do interesse de recorrer e conteúdo do recurso:

"Lembramos, no entanto, que há atos praticados pelo pregoeiro, no fluxo do procedimento, que não são passíveis de recurso. Por isso o inconformismo haverá de alcançar decisões que importam em solução de questões essenciais do procedimento e que digam respeito ao licitante legitimado ao recurso". (pg. 360 e 361).

"Outro pressuposto subjetivo é aquilo que chamamos de interesse". "O interesse liga-se à necessidade de uma nova decisão (ou redecisão) que venha a colocar o recorrente em situação mais proveitosa. Isso é o que caracteriza e valida juridicamente o recurso". (pg.351).

No caso em tela, o descontentamento do licitante não tem qualquer vínculo com o pedido de

desclassificação formulado pela Recorrida, não há motivo. Nenhuma nova decisão colocará o recorrente em posição mais favorável, motivo pelo qual o recurso interposto por COPERSON AUDIO E VIDEO EIRELI em face de AD DIGITAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA não deve ser conhecido por total ausência de motivos e interesse de agir (pressupostos recursal).

III. DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Na remota hipótese da questão preliminar acima destacada não for acolhida por V.Sa., no mérito, o recurso apresentado não merece melhor sorte, devendo a decisão do Sr. Pregoeiro ser mantida. Senão veja-se:

III.a. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE "COELHO" ENTRE AS EMPRESAS AD DIGITAL E SEAL TELECOM E INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 7º DA LEI 10.520/02

As empresas AD DIGITAL e SEAL TELECOM são concorrentes em inúmeros processos licitatórios, tal qual a empresa Recorrente COPERSON AUDIO E VIDEO. Conforme se demonstrará adiante, as referidas empresas nunca tiveram objetivo em comum ou obtiveram qualquer vantagem econômica com a classificação de uma ou de outra empresa.

A suposta prática de "coelho" alegada pela Recorrente, não passa de um devaneio esdrúxulo e ofensivo, manifestado sem qualquer coerência ou verossimilhança. A título de esclarecimento, mister se faz tecer esplanções acerca de tal reprovável prática, nos termos da Legislação vigente e Jurisprudência dominante.

Sobre a prática de "coelho", a MM. Relatora ANA ARRAES ao proferir o Acórdão 754/2015-Plenário, TC 015.239/2012-8, em 8.4.2015, inclusive juntado e mal utilizado pela Recorrente, esclarece que:

"A ação dessas empresas consiste em apresentar proposta excessivamente baixa em um processo licitatório para que outras empresas desistam de competir, por acreditarem que o outro concorrente teria um preço que não lhes permitiriam prosseguir na disputa. Na sequência, uma empresa que esteja em conluio com o 'coelho' oferece o segundo melhor lance e, com a desclassificação intencional da primeira, acaba sendo contratada por um valor que possivelmente poderia ser superior àquele que seria obtido sem a influência do 'coelho'".

E continua...

"evitando-se autuações quando existir justificativa plausível para o suposto comportamento condenável".

Desta feita, conclui-se que para a aplicação da penalidade imposta no artigo 7º da LEI 10.520/02, que visa a fiscalização da prática ilegal de "coelho" deve-se obrigatoriamente ocorrer as seguintes circunstâncias:

- 1) A proposta do "coelho" deve ser excessivamente baixa ao ponto de impedir outras empresas de competir;
- 2) O "coelho" deve ter sido o vencedor da proposta, aquele que ofertou o melhor lance. O segundo classificado, por seu turno, age em conluio;
- 3) O pedido de desclassificação não pode ter uma justificativa plausível;
- 4) Deve haver prejuízo para a administração pública (princípio da supremacia do interesse público). No caso a contratação de uma empresa por um valor maior do que o que poderia ser alcançado sem a presença do "coelho".

De início já se pode verificar que a prática de "coelho" não se aplica ao caso em julgamento. A primeira condição desta prática repugnável é que a proposta seja excessivamente baixa ao ponto de impedir que outras empresas entrem na competição. Não é o caso. O valor porposto pela Recorrida está dentro do praticado no mercado. Tanto é que a própria Recorrente apresentou proposta ainda mais baixa do que a Recorrida, motivo pelo qual ganhou a Licitação. Só não foi classificada por não ter atendido aos quesitos técnicos.

Ademais, a diferença da proposta apresentada pelas três primeiras classificadas não foram tão distantes, o que faz cair por terra qualquer teoria de que houve conluio para prejudicar outrem. Veja as propostas formuladas: 1a.: R\$ 1.610.462,95; 2a.: R\$ 1.610.824,85; 3a.: 1.956.536,18. Resta claro que a hipótese lançada pela Recorrente não passa de incoerência insustentável e improvável, sem qualquer lógica.

Seguindo a análise das demais circunstâncias verifica-se que, o chamado "coelho" é aquele que obtém a primeira classificação e a renega em proveito do segundo colocado. No caso em tela, a própria Recorrente foi quem obteve a primeira classificação e, por ser tecnicamente inapta, acabou por deixar a primeira classificação para a Recorrida, que, por motivos econômicos e de ordem financeira, adiante detalhados, não ocupou este lugar e honestamente solicitou a retirada de sua proposta mediante justificativa plausível e evidente.

Assim, é absurda a hipótese sustentada pela Recorrente, haja visto que ela própria sagrou-se vencedora e o "coelho" é aquele que foi 1º classificado (ora, se houvesse "coelho", este seria a própria Recorrentem vencedora do certame).

Inexiste prática de "coelho" entre 2a. e 3a. classificadas. Ademais, não houve desistência na competição por parte de nenhuma licitante em razão do valor das propostas, o que descaracteriza completamente a suposta prática de "coelho".

Neste sentido ilustre doutrinador FABRICIO MOTA, ensina que:

(...) Claramente, o sujeito ativo de tal infração é o adjudicatário, o licitante vencedor do certame que ainda não celebrou o contrato. (in Fabrício Motta. Das sanções. Diogenes Gasparini (Coord.). Pregão presencial e eletrônico. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 157; grifou-se)

Por fim é de se esclarecer que o interesse público não foi afetado neste certame. Conforme esclarecido, a prática de coelho é considerada ilícita pelo fato de impedir a concorrência leal por meio de artifícios desleais. Sua vedação tem como finalidade precípua preservar a supremacia do interesse público. No caso em tela não houve qualquer impedimento ou obstáculo criado para que alguma empresa deixasse

de participar do certame e prejudicar o interesse público.

Ocorre que a indignação da Recorrente gira em torno de seu interesse particular, pois como ela própria afirma:

"Considerando que o licitante AD Digital ofertou o melhor lance para 60 itens e permaneceu como segunda colocada em 23 itens de 95 totais que compõem o Lote, esta, levou durante a fase de lances, os preços bem abaixo do estimado, obrigando a recorrente a chegar ao seu limite máximo em diversos itens";

Repise-se. A solicitação de retirada da proposta pela Recorrida não atingiu em nenhum momento o interesse público. Pelo contrário. Houve o benefício e proveito da Administração pública, uma vez que a própria Recorrente confessa que chegou em seu limite máximo de preços. Torna-se evidente que a indignação da Recorrente está intimamente ligada com seu próprio "bolso" e não com o interesse público, o qual deve ser primordialmente defendido.

Outrossim, no que diz respeito ao outro requisito para a caracterização da "coelho", qual seja, a intenção ou vontade de enganar ou iludir, é sabido que nesse campo a comprovação do fato se dá pela conjunção de indícios, pois é impossível penetrar no pensamento do licitante para saber ao certo se a sua intenção era dolosa ou não, exceto nos casos de escutas telefônicas autorizadas ou nos casos que ele próprio confessa o dolo.

Pelo histórico de outras licitações que a Recorrida participa, é de se perceber que tanto a Recorrente, quanto a 3a. colocada são suas concorrentes. Inúmeras vezes a SEAL foi vencedora de Licitações sem o menor vínculo com a Recorrida. Não há qualquer mancha ou sinal de fumaça que possam aliar estas duas empresas, conforme anexo colacionado ao final deste recurso.

Nesse sentido, vale consignar que o Supremo Tribunal Federal manifestou, no julgamento do RE 68.006-MG, que "indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes". Essa jurisprudência vem sendo utilizada pelo TCU há longa data, como o confirmam os Acórdãos 113/1995, 220/1999, 331/2002, 57/2003, 2.143/2007 e 1.433/2010, todos do Plenário. Veja trechos do acórdão que apontam para a condenação de empresas que comprovadamente adotam estas práticas, inclusive de formas reiteradas, o que não é nem nunca foi o caso da Recorrida:

AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 7º DA LEI 10.520/2002, CONFORME ACÓRDÃO 1.273/2012 - PLENÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL POR DIVERSAS UNIDADES. REINCIDÊNCIA DE EMPRESAS NAS CONDUTAS TIPIFICADAS NO ART. 7º. OITIVAS E AUDIÊNCIAS. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS DE PARTE DOS RESPONSÁVEIS. FRAUDE A LICITAÇÕES. INIDONEIDADE DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS. NECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOVAS ORIENTAÇÕES PREVENTIVAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES (TCU, processo 015.239/2012-8, Acórdão 754, Relatora Ana Arraes, j. em 2015)

Conforme entendimento firmado nos dois últimos acórdãos citados, "é possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária", o que inexiste no caso em julgamento.

Assim sendo, a alegação de que a Recorrida deve ser penalizada pois praticou "coelho" ao propor valor que conduziu a Recorrente a chegar em seu limite máximo, carece de respaldo jurídico. Isso porque, I) não foi este o motivo que a desclassificou; II) O interesse público não foi afetado, pelo contrário, foi preservado; III) O preço, conforme bem afirmado pela Recorrente estava dentro de seu limite e portanto, exequível, não tendo sido obrigada nem forçada a nada pela Recorrida; iv) A empresa AD DIGITAL nada tem a ver com a empresa classificada em 3º lugar e não obteve qualquer vantagem financeira neste processo.

III.d. JUSTO MOTIVO - ALTA DO DÓLAR- IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO - LEGALIDADE DO ATO DO SR. PREGOEIRO

Ao ser convocada pelo pregoeiro a enviar sua proposta e demais documentos por ter ofertado o segundo melhor preço global para o lote, a Recorrida informou que não conseguiria honrar seu preço ofertado em virtude do aumento do dólar. Em que pese a Recorrida ter pretendido esclarecer mais profundamente os motivos relevantes que a fizeram solicitar a exclusão de sua proposta, o pregoeiro, no atributo de suas funções previstas na Lei 10.520/02, aceitou o pedido.

Isso porquê, é de conhecimento notório que a alta do dólar afeta diretamente a estabilidade financeira de uma empresa que atua no ramo de importações. Conforme afirmado pela própria Recorrente, o preço ofertado foi o limite máximo que a empresa Recorrida poderia chegar. Isso implica dizer que mínima variação cambial afetaria, e muito, a execução de um contrato de mais de R\$1.600.000,00 (Um milhão e seiscentos mil reais).

Ao contrário do que alega a Recorrente, o dólar não teve mínima variação. Conforme a própria Recorrente informa, houve um aumento de R\$3,70 para 3,76, o que representa cerca de 2% de aumento. Em um contrato trabalhado em seu limite máximo esta porcentagem se torna gigante. Por este justo motivo, a Recorrida pediu sua desclassificação.

Conforme bem define o Ilustre Doutrinador CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO, In Curso de Direito Administrativo, 21ª Edição

(...) A instabilidade, a mutação profunda das condições econômicas, em antítese com o momento histórico precedente, não mais se compatibilizaram com o rigor do formalístico prestigiado na concepção napoleônica. Com efeito, a ideia de imutabilidade do pactuado só é convivente com períodos de grande estabilidade. Fora daí, longe de servir à disciplina das relações sociais – como pretende o Direito –, só pode gerar empecilho ao eficiente desenvolvimento delas."

"Os pressupostos que determinaram as partes a se obrigarem deixaram de existir e, se imprevisíveis as circunstâncias eu de modo tão grave frustraram a justificada expectativa dos contraentes, seria, evidentemente, injusto manter a economia do contrato contra a intenção e a fé em que ele foi ajustado

e concluído". (p. 623 e ss).

Ademais, o ato do pregoeiro e o pedido da Recorrida, estão alicerçados na Legislação vigente. Veja-se: O inciso XXIII do artigo 4º da Lei 10.520/02 assegura que:

"Se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI do mesmo artigo".

Por sua vez o inciso XVI do mesmo artigo expressa o seguinte "se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor".

Verifica-se, portanto que não é vedado ao licitante vencedor a não celebração do contrato. Inclusive, os dispositivos supracitados imputam ao pregoeiro o dever de examinar as ofertas e a qualificação dos licitantes até encontrar quem atenda ao edital. E assim o fez.

Ora, qual seria a vantagem para a administração pública contratar com empresa que reconhece tempestivamente e sinceramente sua incapacidade de cumprir a proposta em razão da mudança no cenário econômico?

A decisão do Sr. Pregoeiro em desclassificar a 2a. colocada e classificar a 3a. colocada é a mais acertada e está fundamentada na Lei e nos princípios gerais que regem a administração pública, sobretudo na supremacia do interesse público.

Por outro viés, o Sr. Pregoeiro seria negligente e imprudente ao forçar a contratação com a Recorrida, mesmo tendo ciência inequívoca de sua inabilitação e incapacidade de cumprimento do contrato que se tornou excessivamente oneroso para a Recorrida.

Ainda, o inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/02 permite que o pregoeiro negocie diretamente com o proponente para obter o melhor preço. Isso significa dizer que a Administração pública dispõe de instrumento próprio para evitar o conluio entre os licitantes. Ora, se o preço do 3º colocado estiver acima dos padrões de mercado, ou muito distante do primeiro colocado, a Administração poderá travar negociações e, se não houver resultado satisfatório, desclassificá-lo.

Mas não é o caso. O preço ofertado pela 3a. colocada, que frise-se nada tem a ver com a 2a. colocada, está dentro dos padrões de mercado.

Veja-se lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2. ed., revista e atualizada de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, S. Paulo, Dialética, 2003):

"Na hipótese da proposta classificada em primeiro lugar, por ocasião da segunda classificação provisória não for aceitável ou não atender as exigências de habilitação, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, da mesma forma que fez com o primeiro classificado, assim procedendo de acordo com a ordem de classificação. Logo, será chamado o segundo classificado. Caso seja declarada inaceitável sua proposta ou, uma vez declarada aceitável, o licitante não preencher as condições de habilitação, será convocado o terceiro classificado, e assim por diante, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital e seja, pois, declarada a vencedora do certame".

Destarte, uma vez que a decisão do Sr. Pregoeiro oficial se deu em total consonância com os ditames legais, notadamente com a Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93, inexiste razão para a reforma da mesma.

III.c. Fato Superveniente

Além da alta do dólar, a Recorrida teve sérios e imprevisíveis problemas financeiros, sobre os quais tomou ciência inequívoca em 26/11/2015 por telefone, fato que culminou com o pedido de desclassificação de sua proposta.

Este fato não foi levado a conhecimento do pregoeiro em momento anterior, pois i) não lhe fora solicitada mais informações, sendo suficiente o fundamento da alta do dólar; ii) Trata-se de motivo íntimo da empresa o qual, se não houvesse necessidade de expor, seria melhor preservá-la.

Todavia, nesta oportunidade, a Recorrida esclarece e prova, que sagrou-se vencedora do Pregão Nº 060/2011, Processo Nº 23411.003913/201111 do Instituto Federal do Paraná ATA de Registro de Preços 60/2001, NE: 2012803233.

Em razão da contratação da Recorrida, o Instituto Federal do Paraná deveria pagar-lhe a quantia total de R\$8.008.468,04 sendo que era previsto o pagamento desmembrado de acordo com as entregas dos lotes. Ocorre que apesar da Recorrida ter entregado os lotes ao tempo e modo contratados, o Instituto Federal do Paraná quedou-se inerte a disponibilidade de instalação e finalização do contrato, bem como seu saldo de pagamento. Todavia as partes vinham negociando esta entrega e o pagamento, gerando uma justa expectativa de recebimento dos valores dos lotes de serviços a serem entregues, os quais atualmente perfazem a soma de R\$ 981.744,91.

Ocorre que em 26/11/2015, por ligação telefônica, o Instituto Federal do Paraná cientificou informalmente a Recorrida de que somente iria efetuar o pagamento após a instalação de todos os equipamentos (ao arrepio do contratado). Este fato, gerou um enorme prejuízo financeiro à Recorrida, que restou impossibilitada de arcar com seus compromissos. O posicionamento inicialmente apresentado por telefone, foi formalizado por E-mail em 30/11/2015, conforme abaixo se colaciona:

Em 15 de outubro de 2015 12:29, Antonia Santos - AD-Digital escreveu:

Magnífico Reitor, Izaias e equipe IFPR,

Estou retomando nosso contato, para saber se há algum posicionamento sobre a questão da instalação dos equipamentos.

Ressalto aqui a nossa preocupação quanto ao prazo limite da disponibilidade da verba até 31/12/2015, bem como do prazo necessário para instalação de no mínimo 60 dias úteis.

Gostaria de agendar um call se possível até amanhã para tratarmos de quais ações podem ser executadas dentro do âmbito legal do contrato, caso não seja possível tal instalação em tempo hábil, de modo que a AD-Digital não tenha prejuízos decorrentes da não instalação.

Deixe-nos saber se podemos hoje as 17:30 hrs ou amanhã 8:30 hrs.

Agradeço desde já e aguardo retorno.

atc

Antônia Santos

Gerente de Novos Negócios

Em 18/11/2015 15:39, "Rodrigo Gava - AD-Digital" escreveu:
Boa Tarde Claudiomiro,
Por favor, consegue nos ajudar com este tema?
Abs,

De: Claudiomiro de Melo [mailto:claudiomiro.melo@ifpr.edu.br]
Enviada em: quarta-feira, 18 de novembro de 2015 15:57
Para: Rodrigo Gava - AD-Digital
Cc: Marcelo Pedras
Assunto: Re: RES: Treinamentos Projeto Lote 4 - IPPR - Pinhais
Boa tarde Rodrigo
Sim, ja estou verificando.
Att.

Em 18/11/2015 16:08, "Rodrigo Gava - AD-Digital" escreveu:
Obrigado Claudiomiro,
Sabe me dizer como estão a liberação para os outros 3 lotes 4 a serem instalados?
Abs,
Rodrigo Gava

De: Claudiomiro de Melo [mailto:claudiomiro.melo@ifpr.edu.br]
Enviada em: quarta-feira, 18 de novembro de 2015 16:13
Para: Rodrigo Gava - AD-Digital
Assunto: Re: RES: RES: Treinamentos Projeto Lote 4 - IPPR - Pinhais
Ja estao confirmados, Umuarama, Paranavai e Jacarezinho, segunda dia 23 vem buscar os equip Jacarezinho.

Sexta te confirmo as datas dos demais e o contato nos Campi.

Att.

De: Fernando Roberto Amorim Souza [mailto:fernando.amorim@ifpr.edu.br]
Enviada em: segunda-feira, 30 de novembro de 2015 08:09
Para: Antonia Santos - AD-Digital
Cc: Angelo Piassetta; Carmen Costa
Assunto: Pagamento instalação estúdios

Prezada Antonia,

Na última quinta-feira estivemos reunidos para tratar do pagamento do residual a AD Digital. Participaram da reunião o Magnífico Reitor, Prof. Élio Cordeiro, o Chefe de Gabinete, Prof. Kiko, o Pro-Reitor de Planejamento, o Prof. Evandro, o Pro-Reitor de Administração, o Sr. Rubens e mais duas técnica desse setor. Mais tarde, diante das dúvidas sobre os procedimentos de pagamento, se juntou ao grupo o Sr. Procurador Federal, o Dr. Maurílio.

A conclusão do grupo, sobretudo, do Reitor e em especial da Procuradoria Federal é de que o IFPR somente poderá efetuar o pagamento referente ao processo da AD Digital após a conclusão de todo o serviço e seu devido atesto.

Quanto ao prazo para liquidação, fica a critério da sua empresa uma vez que o espaço para instalação dos equipamentos já foi locado pelo IFPR.

--

Prof. Fernando Amorim
Diretor de Educação a Distância - Portaria IFPR n.º 93, de 04/03/2014
Instituto Federal do Paraná - IFPR
Av. Senador Salgado Filho, 1200, Guabirota, Curitiba/PR
(41) 3535 1800 - (41) 9137 5843

Com a ciência do posicionamento da IFPR, a Recorrida teve a certeza de que seu fluxo de caixa não seria suficiente para honrar com o lance ofertado. Veja que o lance ocorreu em 20/11/2015 e a informação de que haveria um desfalque financeiro, não previsto, sobreveio em 26/11/2015 (conforme trecho do e-mail "Nesta última quinta feira...").

Em que pese a formalização de que a IFPR não efetuará o pagamento à Recorrida ter ocorrido por E-mail em 30/11/2015, fato é que a Recorrida já tinha ciência disso desde 26/11/2015. Motivo pelo qual, honestamente, não encaminhou sua proposta.

Ademais, é de se ressaltar que a Recorrida não chegou a encaminhar a proposta e nos termos do item 2 do CAPÍTULO VIII do Edital, a obrigatoriedade ocorre após o encaminhamento da proposta, o qual não ocorreu. Veja:

"CAPÍTULO VIII – DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA

2. A apresentação da proposta implicará, necessariamente, a anuência a todas as exigências contidas no edital e seus Anexos, inclusive quanto ao prazo e condições de entrega e condições de garantia". Pelo exposto, deve ser constatada a total improcedência dos argumentos apresentados pela Recorrente.

III. DOS PEDIDOS

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas e bem fundamentadas a signatária

Recorrida requer seja declarada a ausência de interesse recursal da COPERSON AUDIO E VÍDEO EIRELI para interpor recurso administrativo em face da empresa Recorrida AD DIGITAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, posto que esta em nada prejudicou aquela, portanto o capítulo do recurso incidente em face de AD DIGITAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA não deve ser conhecido por ausência de pressuposto processual (interesse de agir), devendo ser inadmitido. Na remota hipótese do recurso ser conhecido, requer seja declarada total improcedência do pedido, bem como a manutenção integral dos atos de aceitação do pedido de desclassificação da proposta de preços do licitante AD Digital, sob pena de incorrer em manifesta ilegalidade.

Por fim requer o afastamento de qualquer penalidade à empresa AD DIGITAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, porquanto não cometeu qualquer ato ilícito, agindo sempre dentro da mais proba e ilibada conduta, como de costume.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015

AD DIGITAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.

Anexo I

Licitações em que a Seal e a AD Digital participaram e tiveram colocações distintas

Data Órgão Pregão Valor ofertado - Seal Posição AD Digital Posição

05/12/14 Policia Federal 09/2014 R\$ 1.140.847,12 2º R\$ 2.033.766,42 4º

09/07/15 TJ-DF 52-2015 R\$ 2.743.926,39 2º R\$ 2.894.500,00 4º

26/10/15 MIN CULT.- SEC DES. 03/2015 R\$ 124.732,79 - R\$ 223.493,48 Diversos itens

28/10/15 Sen. Federal - Item 1 64/2015 R\$ 2.232.599,54 2º R\$ 3.779.779,60 8º

18/11/15 Senado Federal 95/2015 R\$ 3.034.101,86 2º R\$ 3.945.674,00 7º

01/12/15 Senado Federal 118/2015 R\$ 669.000,00 1º R\$ 1.893.470,00 9º

03/12/15 TCU** 93/2015 R\$ 6.515.908,27 2º R\$ 6.822.423,58 3º

08/12/15 Assembleia Ceará 29/2015 R\$ 1.636.772,00 1º R\$ 1.727.067,00 3º

15/12/15 TST-lote1 130/2015 R\$ 228.000,00 4º R\$ 298.000,00 5º

15/12/15 TST-lote3 130/2015 R\$ 1.548.000,00 3º R\$ 2.336.526,00 6º

20/12/15 TSE 61/2015 R\$ 1.956.536,18 3º R\$ 1.641.549,76 2º

**enviamos recurso

Fechar

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Tribunal de Contas da União.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 93/2015

Assunto: Recurso Administrativo

AD DIGITAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Alameda Jaú, 1742, conjunto 131, Jardim Paulista, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF nº 07.171.323/0001-97, vem, com fundamento no art. 4, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 e no item 41.3 do instrumento convocatório, em atenção ao resultado do Pregão Eletrônico/SRP nº 93/2015, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I. DOS FATOS

O Tribunal de Contas da União publicou o instrumento convocatório de PREGÃO ELETRÔNICO nº 93/2015, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de sistemas de áudio e vídeo profissional, incluindo garantia on site pelo período de 36 (trinta e seis) meses e serviço de instalação.

O edital do certame enumerou, nos termos da legislação em vigor, a documentação pertinente à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica, exigíveis para a elegibilidade e a qualificação das empresas proponentes.

Ainda, constou expressamente no Edital, especificamente no item 37.5 abaixo transcrito, que na hipótese da Licitante ser a filial de uma empresa, deverá apresentar os documentos em nome da filial. Veja:

37.5. Em se tratando de filial, os documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal deverão estar em nome da filial, exceto aqueles que, pela própria natureza, são emitidos somente em nome da matriz.

Em que pese a clareza do Edital, a Recorrente objetivando evitar futuras nulidades na presente licitação, impugnou o Edital, apresentando as seguintes questões pontuais:

I) O Atestado de capacidade técnica foi exigido pelo edital de forma genérica, a ponto de colocar em risco o interesse público, por dar margens a interpretações erradas de que qualquer empresa que tenha atestado de capacidade técnica para fornecimento e instalação de qualquer equipamento profissional de uso broadcast, esteja apta a participar do certame, o que seguramente não é o caso;

II) A descrição das características dos equipamentos estava insuficiente no edital, pois não continham as informações sobre os acessórios que compõem os equipamentos. Esclareceu-se que o catálogo não define se o acessório é ou não aquele exigido na especificação técnica do termo de referência, o que pode fatalmente permitir que o licitante apresente uma proposta que não atende em todos os pontos o termo de referência, lesando a Administração Pública.

Em resposta, foi decidido que não haveria mudança no edital, nos seguintes termos:

I) Cláusula 32.3. Agradecemos a sugestão do licitante, mas manteremos o texto do edital. Tal exigência de qualificação já vem sendo adotada pelo TCU e por outros órgãos públicos em outras licitações com objeto semelhante e tem se mostrado suficiente para garantir a contratação de empresas capacitadas.

II) Não há necessidade de indicar na proposta todos os acessórios, apenas o equipamento principal. Contudo, como o edital traz de forma clara, os acessórios necessários à plena operação do sistema devem ser fornecidos e, naturalmente, devem ser compatíveis com os equipamentos principais.

Analizados os documentos referentes à habilitação dos licitantes, o Sr. Pregoeiro decidiu classificar em primeiro lugar, a proposta apresentada pela empresa COPERSON ÁUDIO E VÍDEO LTDA, a qual foi recusada acertadamente em razão de não atender aos critérios de aceitabilidade da proposta definidos na Condição 26 em relação aos itens 17, 37, 38 e 71, nos seguintes termos:

O item 17 trazia como referência o modelo Epson Powerlite Home Cinema 2040, mas a proposta da licitante traz o modelo Epson Powerlite Home Cinema 2030, que não atende aos requisitos de luminosidade (1800 lumens x 2200 lumens) e de vida útil da lâmpada (6000h x 7500h), o que caracteriza descumprimento da cláusula editalícia;

Para os itens 37 e 38, não foi apresentado nenhum documento que demonstrasse as características do

bem e seus componentes, inviabilizando a análise quanto ao atendimento aos requisitos técnicos, o que caracteriza descumprimento da cláusula editalícia;

Para o item 71, a proposta da licitante indica uma série de códigos, que provavelmente deveriam fazer referência aos elementos de hardware e software que compõem a solução proposta pela licitante para esse item, em substituição aos modelos de referência contidos no edital. Contudo, os documentos anexados à proposta são meros catálogos com finalidade primordialmente comercial, nos quais não constam em nenhum momento os códigos indicados na proposta. Assim, entende-se que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos mínimos exigidos no edital para esse item, o que caracteriza descumprimento da cláusula editalícia.

Dando continuidade ao certame, o Sr. Pregoeiro entendeu por bem habilitar a empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (SEAL), a qual além de incidir nas mesmas falhas que a empresa desclassificada (COPERSON), seguramente não cumpre as exigências do edital.

Veja que a empresa vencedora participou com sua filial e apresentou atestado técnico de forma diversa da exigida pelo edital, pois além de ter sido emitido apenas em nome da matriz, não é compatível tecnicamente com a complexidade do objeto licitado. Ademais, foi possível constatar que a vencedora ofertou produtos e serviços diversos daqueles que constam no edital, a exemplo da mesa de som digital 16 canais, descrita no item 29 do instrumento convocatório e do item 71 capacidade para fornecimento e instalação de sistema de MAM e storage.

A Recorrente, no uso de seu direito, questionou esses pontos com a Secretaria de Licitações do TCU, a qual se limitou a prestar o seguinte esclarecimento:

Pergunta:

Prezada Pregoeira,

Estamos analisando a proposta da Seal Telecom e estamos com algumas dúvidas conforme descrito abaixo. Por acaso não foram encaminhados documentos complementares que possam ajudar a esclarecer?

- Atestado de Capacidade Técnica: os atestados apresentados estão todos em nome da matriz, enquanto que quem participou do pregão foi a filial. Vale ressaltar, que os atestados antecedem o início de atividade da filial em 21/11/2014. Todavia, este edital deixa margens para interposição, pois está expresso que "exceto aqueles que, pela própria natureza, são emitidos somente em nome da matriz". Isto porque, os documentos de comprovação de capacidade técnica não são "pela própria natureza" emitidos apenas em nome da matriz.

Resposta:

Entendemos que atestados de capacidade técnica podem ser emitidos em nome da matriz, mesmo que o CNPJ participante seja da filial. A própria doutrina e jurisprudência vão ao encontro deste entendimento (vide Acórdão 366/2007 – TCU – plenário).

Quanto ao item 29, a unidade técnica deste Tribunal se posiciona da seguinte forma: "para o item 29, foi oferecido o modelo Yamaha QL1-16, que é superior ao modelo de referência (LS9-16), o que atende à cláusula editalícia;

Ocorre que conforme restará provado e demonstrado adiante, o fundamento utilizado pela referida secretaria não guarda qualquer relação com o caso concreto, haja visto que o acórdão 366/2007 tem origem em processo licitatório cujo edital não define restrições, diferente do que se verifica no instrumento convocatório do presente certame, que apresenta cláusula restritiva. Ademais, é inverídica a sustentação de que o modelo oferecido pela recorrida, por ser superior, atende à cláusula editalícia.

Em razão dos documentos apresentados pela Recorrida resta claro que a habilitação da empresa vencedora deu-se ao arrepio da legislação aplicável à espécie, não podendo essa incorreção persistir, sob pena de infringência aos princípios da legalidade, eficiência e vantajosidade exigidos pela Administração no momento de contratar, bem como afronta diretamente os princípios da vinculação ao edital e da supremacia do interesse público.

II – MÉRITO

II. A. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO EM NOME DA MATRIZ

O Edital do presente certame, em sua cláusula 37.5, é restritivo (e não omissivo) em relação à documentação que deve ser apresentada pela filial e pela matriz. Isso significa dizer que o presente edital, diferentemente de outros editais, especificou claramente os documentos que devem ser apresentados pela matriz e pela filial.

Por se tratar de cláusula restritiva, não se pode dar interpretação extensiva ao edital, sob pena de se violar o princípio da vinculação ao edital, nos termos do artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93.

O Acórdão 366/2007 foi equivocadamente utilizado pela secretaria de licitações do TCU. Isso porque, naquela licitação a documentação da matriz foi aceita em decorrência do edital não restringir documentos de matriz ou filial. Veja trechos:

"(...) observamos que é comum a presença de cláusula que restringe a apresentação de atestados e de documentos apenas para matriz ou apenas para filial, e mesmo nesses casos de restrição, tais editais ainda permitem que atestados de capacidade técnica e de responsabilidade técnica sejam apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da filial, como exemplificamos abaixo:"

(...)

b) se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz e os atestados de capacidade técnica que podem ser apresentados em nome e CNPJ da matriz e/ou em nome e CNPJ da filial;'

Ressalta-se que esta restrição não foi imposta pelo Edital ora analisado, o que representa uma permissibilidade por parte do instrumento convocatório.

Ao contrário do edital analisado (que não impõe cláusula restritiva) o presente edital prevê restrições ao determinar em sua cláusula 37.5 que "Em se tratando de filial, os documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal deverão estar em nome da filial, exceto aqueles que, pela própria natureza, são emitidos somente em nome da matriz".

Inclusive, neste é o entendimento da jurisprudência e de decisões do próprio TCU (AC-3951-25/09-1):

Se for a própria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome da matriz. Por outro lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial, admitindo-se, excepcionalmente, o encaminhamento de documentos em nome da matriz, se, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

32.7. Essa regra, inclusive, consta nos editais das licitações promovidas por esta Corte de Contas, e esse entendimento está presente no Relatório e Voto dos Acórdãos 1923/2003 - TCU - 1ª Câmara e nº 652/2007 - TCU - Plenário.

MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE GUARULHOS. Licitação para contratação de agência de publicidade. Serviço a ser prestado pela filial de empresa habilitada e vencedora do certame. Anulação da habilitação da vencedora em razão da não apresentação da documentação nos exatos termos previstos do Edital. Ocorrência. Entrega de diversos documentos relativos apenas a filial contratante quando deveriam ser apresentados também os relativos às outras filiais. Ausência de documentação cuja emissão é exclusiva da matriz, tais como: certidões fiscais e certidão falência e concordata. Ocorrência. Não observância do princípio da vinculação da administração ao ato convocatório. Art. 41 da Lei 8.666/93. Edital que previu em seu item 16.3, que em caso de prestação do serviço contratado por filial, os documentos da habilitação deverão estar com nº CNPJ da filial, salvo aqueles que por sua natureza, comprovadamente são emitidos apenas em nome da matriz. Sentença que concedeu a segurança e anulou a habilitação da interessada. Manutenção. (TJSP Apelação 0000336-26.2014.8.26.0224 em 15/06/2015).

Dessa forma, considerando os posicionamentos expostos, muito embora a matriz tenha apresentado atestado de capacidade técnica, é imprescindível que sejam apresentados os documentos de habilitação relacionados à filial que efetivamente executará o objeto contratual, sob pena da administração pública contratar licitante incapaz de cumprir o avençado.

Outrossim, note-se que a exigência editalícia em questão não é desproporcional e nem limita a concorrência, porque em consonância com o entendimento do TCU, uma vez que se permite a execução do objeto da licitação por filial, estendendo-se a licitação para um número maior de interessados, desde que esta tenha condições de cumprir com as respectivas obrigações, o que é auferível por meio da documentação de habilitação, o que não é o caso da vencedora.

Ademais, a Recorrida (filial) não apresentou nenhum indício ou comprovante de que já executou tecnicamente o serviço objeto da licitação. Nos termos do ato convocatório, não se deve admitir que a empresa vencedora possa ser habilitada sem entregar documentos obrigatórios previstos no edital, haja visto que atestado de capacidade técnica não é de natureza exclusiva da matriz.

Assim, de rigor a aplicação do princípio da vinculação ao Edital, previsto no artigo 3º e artigo 41, ambos da Lei 8.666/93 e a consequente desclassificação da Recorrida por não ter apresentado atestado de sua capacidade técnica, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

II.B. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ATESTADO TÉCNICO APRESENTADO E A COMPLEXIDADE DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A exigência formulada no item 32.3 determinou a apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica no qual comprove que Licitante forneceu e a instalou sistema de vídeo profissional em padrão digital HD-SDI ou sistema de vídeo broadcasting, obviamente com características e complexidades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Edital e anexos e não qualquer broadcasting, conforme bem esclarecido pela secretaria de licitação, ao afirmar que garantirá que a empresa contratada será capacitada (pressupõe-se que esta capacidade inclua o nível de complexidade dos produtos e serviços

exigidos neste edital).

Já os itens 50 e 71, é claro ao dispor que há necessidade de se executar tecnicamente sistemas de "MAM e storage", sistemas altamente complexos.

Ocorre que a empresa vencedora, tentando se aproveitar da má redação (a qual incluiu sistema de vídeo broadcasting de forma genérica), além de não ter apresentado atestado técnico em seu CNPJ, apresentou atestado de capacidade técnica que não condiz com as características e complexidades do objeto deste edital, especificamente para instalar e fornecer o item 71 do certame (SISTEMA DE MAM E STORAGE).

Aceitar o atestado de capacidade técnica da SEAL fere o art. 30, I, da Lei nº 8.666/1993, bem como as próprias recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas da União (Ac. nº 2.172/2008-P e Ac. nº 607/2008-P) e não guardam qualquer proporcionalidade com o objeto da licitação, haja visto que apresentou documento para instalação e fornecimento apenas de equipamentos de banda-básica, ao passo que o edital prevê instalação e fornecimento de produtos complexos, tais como sistema MAM.

Veja que os atestados apresentados pela vencedora mencionam apenas a instalação de câmeras, switcher, matrizes, distribuidores e até mesmo sistema de transmissão via streaming. Embora estes equipamentos sejam considerados como broadcasting trata-se de equipamentos de banda-base, não podendo ser confundidos com sistemas de "MAM – Media Asset Management", os quais são exigidas qualificações totalmente distintas das necessárias para instalação de equipamentos de banda-base. Aliás este é um diferencial de algumas empresas, como pode ser visto neste artigo da SET (Sociedade de Engenharia de Televisão), pois a maioria dos profissionais que atuam com equipamentos banda-base não possuem a experiência necessária para implantar bem como atuar com um sistema totalmente tapeless.

<http://revistadaset.com/2015/11/04/fluxo-de-sinal-hibrido-em-banda-base-sdi-e-rooteamento-em-ip-um-desafio-da-industria-e-da-engenharia-broadcast/>

O sistema de MAM é definido como "Solução de gerenciamento de conteúdos baseada em arquivos com um fluxo de trabalho totalmente tapeless, composto por um conjunto de equipamentos de TI (tecnologia da informação), configurados de modo a se obter uma solução integrada de software e hardware que envolvem servidores, storages, switches, sistemas de controle de tráfego e rede de meta dados (File System), sistemas de gravação e cadastro de metadados".

Faz-se saber que estes são sistemas baseados em software e hardware totalmente integrados entre si que terão o importante papel de transmitir, gravar, armazenar e controlar todo o conteúdo ora produzido pela equipe da TCU, podendo ainda ser disponibilizado para reprodução ou reutilização como legado do TCU a todos os cidadãos brasileiros, exigindo assim, que a empresa possua conhecimentos específicos em instalação, configuração, treinamento e suporte técnico e manutenção em sistemas de gestão de vídeos e garantir um fluxo de trabalho totalmente baseado em mídias digitais tapeless que é a parte de maior complexidade deste edital.

Cabe citar ainda o entendimento do próprio TCU sobre a questão:

"o entendimento pacífico do TCU é no sentido de que as exigências da fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, de sorte a proteger a administração pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado, destacando-se, nesse ponto, a Súmula TCU nº 263". (...) Acórdão 4914/2013-Segunda Câmara, TC 020.800/2013-4, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 20.8.2013"

Ocorre, no entanto, que a comprovação de capacidade técnica da empresa vencedora foi pautada de irregularidades capazes de macular o certame, pois os atestados entregues não se enquadram nos requisitos previstos no edital, violando o princípio da vinculação ao edital e da supremacia do interesse público, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93, eis que este ficará prejudicado na contratação de empresa que evidentemente não tem a capacidade técnica para a execução do objeto do edital, o que fatalmente culminará em um desfalque ao erário público.

Veja que nenhum dos atestados apresentados pela vencedora comprova o fornecimento de SISTEMA DE MAM, na forma exigida no certame. Foi apresentado atestado de capacidade técnica para fornecimento e instalação de diversos itens. Todavia nenhum item do atestado apresentado pode ser considerado complexo como um fluxo de trabalho baseado totalmente em arquivos. São todos banda base. Não há qualquer similaridade no serviço (o que é uma imposição legal do § 3º do art. 30, da Lei nº 8.666/93).

A esse respeito a Lei, Doutrina e Jurisprudência de nosso país são explícitas:

Lei 8.666/93

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

"Licitação - Vinculação ao instrumento convocatório. A observância do princípio da vinculação ao

instrumento convocatório evita a alteração de critérios de julgamento proporcionando aos interessados a certeza de que pretende a Administração.” (STJ – Edcl no REsp 836.974/MG, Min. Rel. Eliana Calmon, julgamento datado de 19/08/2008).

“Os licitantes, ao analisarem o instrumento convocatório, devem ter condições de precisar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores do certame. E, por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório, salvo, futuramente, se alterar o contrato, dentro das balizas legais, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum 2011, pág. 44).

Cabe citar ainda o entendimento do próprio Tribunal de Contas da União sobre a questão:

“O entendimento pacífico do TCU é no sentido de que as exigências da fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, de sorte a proteger a administração pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado, destacando-se, nesse ponto, a Súmula TCU nº 263 ...”. (...) Acórdão 4914/2013-Segunda Câmara, TC 020.800/2013-4, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 20.8.2013”.

Abordando o tema em comento, relata o Senado Federal, em sua resposta de impugnação referente ao Pregão Eletrônico 117/2015 tendo com objeto (aquisição de sistema redundante e integrado de ingest, edição e exibição de conteúdos digitais com suporte para alta definição, incluindo a aquisição de racks para acomodação de equipamentos na TV Senado e a prestação de serviços de instalação, treinamento operação assistida, manutenção e suporte técnico) tem o seguinte entendimento:

“Ou seja, a licitante deverá comprovar a prestação de serviço cuja natureza e complexidade sejam “similares” com o objeto do certame. Ora, não há qualquer inovação ou irregularidade em tal previsão. Muito pelo contrário, é vedado à Administração Pública adotar algum dos seguintes extremos: exigir atestado que comprove execução de serviços em dimensão exatamente igual ao do objeto licitado ou então exigir comprovação técnica aquém da complexidade inerente ao serviço. Assim, a redação retificada do item 12.3.1 busca exatamente afastar-se de tais extremos e, para tanto, nada mais fez do que especificar que o atestado deverá referir-se ao fornecimento e instalação de “equipamento com tecnologia digital SD ou HD, da linha de Televisão Broadcasting, com natureza e características técnicas similares ao objeto desta licitação, qual seja, sistema redundante e integrado de ingest, edição e exibição de conteúdos digitais destinado a emissora de Televisão Broadcasting”.

Por fim, não há que se cogitar a hipótese de que exigindo o atestado de capacidade técnica mais complexo poderia limitar a concorrência do certame (restrição ao caráter competitivo do certame), como respondeu a Comissão de Licitação a impugnação do mesmo;

Isso porque, conforme se demonstra abaixo, existem várias empresas no mercado que possuem capacidade técnica para executar o objeto da licitação (informação extraída do edital do recente PE Nº 117/2015, cujo escopo é similar ao item 71 do presente edital, incluindo a parte de MAM, em que uma das empresas inclusive participa deste pregão):

07.648.642/000140 COPERSON AUDIO E VIDEO EIRELI EPP
03.517.258/0001-58 MAXVIDEO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
09.196.543/0001-09 META PLURAL COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE AUDIO
72.782.188/0001-88 VIDEODATA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO-EPP

Isto posto, é impossível a aceitação do atestado de capacidade técnica fornecido pela matriz da empresa vencedora para comprovar sua capacidade técnica, nos termos acima expostos, por não contemplar “sistemas integrados de infraestrutura de rede e armazenamento e MAM”, bem como serviços de instalação, treinamento, suporte técnico e manutenção destes.

II. C. DOS PRODUTOS OFERECIDOS DIVERGENTES AO EXIGIDO PELO EDITAL

Os produtos oferecidos pela vencedora não possuem especificidade técnica suficiente para atender a complexidade do edital.

Aceitar os produtos oferecidos é afrontar diretamente os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93 e ainda violar o princípio da isonomia e igualdade de oportunidade de licitação, os quais a Administração Pública tem a obrigação de resguardar. Veja a Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são

correlatos.

Ademais, adotar a prática de aceitação de modelo que não atende o edital, além de ser ilegal prejudica e muito a competitividade das empresas. Ora, se havia a possibilidade de ofertar produto de qualidade inferior, a Recorrente poderia tê-lo feito, inclusive com outros valores. Nítida é a injustiça e a ilegalidade perpetrada, bem como o prejuízo que será auferido pela administração pública.

Abaixo seguem explicações técnica para esclarecer, com o devido respeito, as razões pelas quais os modelos ofertados pela vencedora são incapazes de cumprir o edital:

Item 29 MESA DE SOM DIGITAL 16 CANAIS COM LCR

O Edital expressamente exige:

Mesa de som profissional digital de 16 (dezesesseis) canais, com entradas de conectores do tipo XLR, e pré-amplificador de microfone ajustável, com capacidades de memorização de até 300 (trezentos) senas, e canais expansível por mais 16 (dezesesseis) canais, 16 (dezesesseis) vias de auxiliar e 8 (oito) saídas matrix, LCR. Rack virtual com até 4 (quatro) processadores de Efeito e Equalizadores Gráficos, com interface USB que possibilite player de áudio e gravação, cada canal de entrada deve possuir um fader de 100 milímetros, um botão ON/OFF, um botão CUE, e um Medidor LED e painel LCD que permita a visualização das operações. (Grifo nosso)

Modelo de referência: Yamaha LS9-16

Entendendo-se pelo descrito e solicitado no item 29 acima como requisito técnico mínimo, LCR é o acrônimo em inglês para "Left, Center and Right" ou traduzido para o português: Esquerda, Centro e Direita e ainda que tal funcionalidade especificada como requisito mínimo, não está contemplada no modelo ofertado pela Seal, sendo assim não esta correta a resposta do TCU em acatar a substituição do modelo apresentado pela empresa Seal como sendo superior se comprovadamente através dos catálogos do próprio fabricante o equipamento dito como superior não possui o requisito técnico mínimo descrito no próprio edital, LCR.

Vale dizer que o fato de um produto ser superior ao outro, não necessariamente significa que os dois produtos tenham a mesma função e sirvam para a mesma coisa. Mal comparando, uma "ferrari" é superior a uma caminhote "ranger", todavia, a "ferrari" não se presta para carregar uma geladeira. Ou seja, é superior, mas não serve para o que se destina.

Da mesma forma, o produto oferecido pela vencedora (modelo Yamaha QL1-16), inclui a matriz com 8 (oito) mas NÃO inclui recurso de controle LCR, recurso incluso na mesa de referência especificada dentro o termo de referência (Yamaha LS9-16). De fato conforme indicado no site oficial da Yamaha para a QL1-16 temos só : "Portas: 16 mix, 8 matrix (Input à Matrix suportado)"

<http://br.yamaha.com/pt/products/proaudio/mixers/digital-mixers/ql/ql1/?mode=model>

No catálogo também não há especificado este recurso. veja:

http://download.yamaha.com/api/asset/file/?language=en&site=ae.yamaha.com&asset_id=61794

Já a Yamaha LS9-16, modelo de referência do edital, possui o recurso conforme website: "16 vias de auxiliar e 8 matrix, LCR."

<http://br.yamaha.com/pt/products/proaudio/mixers/digital-mixers/ls9/ls9-16/?mode=model>

Ainda, no catálogo está claramente destacado "Versatile bus architecture with comprehensive digital patching capability: 16 mix buses, 8 matrix buses, and a stereo and mono bus that can be used in LCR mode."

http://download.yamaha.com/api/asset/file/?language=pt&site=br.yamaha.com&asset_id=46628

DESTA FORMA SOMENTE COM O RECURSO LCR (ESQUERDA/CENTRO/DIREITA) EM CONJUNTO COM OS 16 MIX BUSES E 8 MATRIXBUSES, HAVERÁ A PERMISSÃO PARA QUE O BUS POSSA SER UTILIZADO ENVIANDO O SINAL DO CANAL DE ENTRADA PARA O STEREO BUS / MONO BUS COMO UM SINAL DE TRÊS CANAIS QUE ADICIONA O CANAL C (CENTRO) AOS CANAIS L/R. CASO CONTRÁRIO, OU SEJA SEM O RECURSO LCR, ESTA TRANSMISSÃO NÃO OCORRERÁ.

Veja que a resposta do TCU está incorreta, pois o fato de ser superior não a torna apta a cumprir o objeto da licitação. Possui evidentemente funções diferentes.

Percebe-se que a resposta abaixo, enviada pelo TCU é vaga e sem qualquer respaldo técnico:

"Quanto ao item 29, a unidade técnica deste Tribunal se posicional da seguinte forma: "para o item 29, foi oferecido o modelo Yamaha QL1-16, que é superior ao modelo de referência (LS9-16), o que atende à cláusula editalícia;"

Outrossim, ao ser informada de que o produto ofertado, embora superior, não atende ao objeto do edital, deveria a administração Pública, nos termos d a cláusula 27.1 do edital ter solicitado diligência ou perícia técnica para orientar sua decisão:

"27.1 O Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do TCU ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão",

E ora, se a função LCR não fosse importante para o TCU, a equipe técnica não a teria colocado nas especificações, afinal um equipamento possui muitas especificações técnicas e as que foram descritas no termo de referencia, foram lá colocadas porque tem a sua importância, se agora deixam de ser importante, porque o modelo ofertado é superior em outros aspectos não descritos no edital, então fere a concorrência.

Assim sendo, nos termos acima expostos, a aceitação do produto modelo Yamaha QL1-16, para atender ao item 29 do edital deve ser revista, sob pena de causar desmedido PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

ITEM 71. SISTEMA DE MAM E STORAGE

Como já esclarecido acima, o simples fato de já constar os modelos e marcas de referência no edital, não eximem o licitante de avaliar as especificações técnicas e na sua oferta incluir todos os equipamentos e configurações necessárias ao ser perfeito funcionamento. É importante esclarecer que o sistema de MAM não se trata de um equipamento único de um único fabricante, trata-se de uma solução de gerenciamento e armazenamento de vídeo, composto por diversos equipamentos e softwares de diversos fabricantes, pois não há no mercado um único fabricante que possa fornecer toda a solução, pois é um sistema integrado por diferentes tecnologias de armazenamento processamento, rede de interconexão e software.

Assim, resta preservado o princípio da proteção à competitividade, em obediência ao artigo 3º da Lei 8.666/93.

O Edital prevê os seguintes itens de referência: ANEXO III – ORÇAMENTO ESTIMATIVO onde se tem "Sistema de ingest, MAM e Storage: 1 Software MAM AX-001 Axle 2014 + 5-User Software License AXLE + 1 Software MAM AX-006 Axle + 1 Server MAM APPLE MacPro-Server 3.5GHz 6-core, 12MB L3 cache, 16GB (4x4GB) 1866MHz DDR3 ECC, 512GB flash storage, Dual AMD FirePro D300 GPUs 2GB GDDR5 VRAM, Adaptador Thunderbolt para Gigabit Ethernet + 1 Servidor MAM P2R4HD8US PROMISE Pegasus2 R Series 4-bay 4x 2TB SATA HDD RAID + 1 Servidor MAM RACK-PRO-1X RackMac Pro + 1 Sistema de ingest com 2 canais H.264 MOG + 4 HD Externo 5TB USB 3.0 para Backup local + 1 Storage Appliance Archive 48TB Raw Quantum ArticoIntelligent + 1 switch rede Dell Networking N2024, L2, 24x 1GbE + 2x 10GbE"

Como pode ser visto no descritivo de modelos/marcas sugeridos no Anexo III acima, é possível verificar que a solução é composta por diversos equipamentos de fabricantes distintos. Alguns itens sugeridos, possuem modelos e marcas e outros são apenas especificados suas funções dentro da solução, CABENDO A LICITANTE OFERTAR O MODELO/MARCA OU AINDA COMPLEMENTAR AS SUGESTÕES DO TCU DE FORMA A ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, como por exemplo: "Sistema de ingest com 2 canais H.264 MOG", "Storage Appliance Archive 48TB Raw Quantum ArticoIntelligent". Nota-se que nessa descrição não há modelo/partnumber de forma a se definir quais especificações estão dentro da configuração, já que estes itens possuem diversas configurações diferentes e o que define a sua configuração é o part/number.

Apesar do edital não ser expresso na obrigatoriedade de se descrever o part/number do produto, é de conhecimento público e notório que esta é uma informação essencial do produto, SEM A QUAL SE TORNA IMPOSSIVEL SE TER CERTEZA DE QUE A CONFIGURAÇÃO DO PRODUTO ATENDE AO EDITAL.

Veja, a título exemplificativo que o "Storage Appliance Archive 48TB Raw Quantum Artico Intelligent", pode ter as seguintes configurações, a depender exclusivamente de seu part/number:

- BARAA-BSYS-048E Quantum Artico Intelligent Archive Appliance, No Ethernet, 48TB Raw + BARAA-AEKN-10GP Quantum Artico Intelligent Archive Appliance, Ethernet Kit for NAS, 10GbE, Optical,
- Ethernet Kit for NAS, 10GbE, Twinax (BARAA-AEKW-010A);
- ou ainda Ethernet Kit for NAS, 1GbE (BARAA-AQKS-001ª).

Para se saber qual dessas configurações está sendo ofertada é obrigatória a descrição do part/number , ressaltando que apenas um deles atende ao edital.

Assim, a ausência de informação essencial do produto prejudica a concorrência e coloca em risco o interesse público de forma temerária, pois há grande risco da administração pública aceitar produto que não atende ao edital e precisar travar longa batalha, até mesmo judicial, para que o contrato seja cumprido nos termos vislumbrados. Acarretando gasto de tempo e de despesa financeira de forma desnecessária.

Como já foi discorrido acima o edital, os modelos e as marcas descritas no anexo III, são apenas de referência, no entanto, na clausula 27. "O Pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado e à compatibilidade da proposta com as especificações técnicas do objeto". Com base nesta informação sobre a compatibilidade, demonstraremos a seguir que o equipamento ofertado não atende ao edital, pois não foram orçados itens que fazem parte desta configuração e outros ofertados que não é possível saber quais são.

Vale lembrar o conceito de configuração na área de "Grupo de máquinas, dispositivos e programas que constituem um sistema de processamento de dados conexos entre si e programados de forma que operem como tal sistema". "Conjunto de opções ou parâmetros definidos para um programa ou sistema

informático ou para um equipamento”.

"configuração", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/dlpo/configura%C3%A7%C3%A3o> [consultado em 11-12-2015].” (...), no qual é preciso detalhar o que está sendo ofertado, já que os modelos descritos no anexo III, fazem apenas menção ao que se está sendo pedido, com base nas especificações técnicas, deste modo, cada licitante deve configurar o seu sistema com modelos de softwares e hardwares a fim de que sejam compatíveis com as especificações. Cito aqui alguns exemplos de que os modelos de referência detalhados acima são apenas para servir de base, pode-se notar que alguns itens possuem partnumbers e outros não, veja:

- 1 Software MAM AX-001 Axle 2014+ 5-User Software License AXLE + 1 Software MAM AX-006 Axle – aqui é mencionado os partnumbers, no entanto, apenas estes 3 modelos não atendem ao especificado no edital, é necessário outros, que obviamente devem ser incluídos por cada fornecedor. Porém como há diversos softwares que podem fazer parte desta configuração, se o licitante não o mencionar, como o TCU saberá que este atende ao exigido?

- 1 Sistema de ingest com 2 canais H.264 MOG – Aqui também é possível notar que não há um partnumber, isso porque, o sistema de ingest é um equipamento configurado de acordo com cada especificação, caso o licitante esqueça ou não saiba o que deve-se incluir para definir essa configuração e se não for especificado na proposta um partnumber para este item, como o TCU saberá se atende ao edital?

- 1 Storage Appliance Archive 48TB Raw Quantum ArticoIntelligent – Neste caso ainda é mais preocupante, pois para este mesmo texto, como mostramos acima, podemos ter 3 configurações diferentes, e obviamente com preços diferentes, e funções diferentes e cada configuração com seu respectivo part/number que deverá ser definido de acordo com cada projeto.

Esclarecido acima que a simples descrição de referência no edital não define qual equipamento deve ser ofertado, fica claro que cada licitante deverá detalhar o equipamento ofertado com seus respectivos partnumbers e fabricantes bem como comprovar suas características através de catálogos técnicos, uma vez não feito isso no ato da proposta, não poderá ser incluído posteriormente, conforme Lei 8.666/93, art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.”

Assim sendo, uma vez que a Seal apenas copiou e colou o texto da maior parte do descrito Anexo III item 71, não se atentou para a configuração correta que atenderia as especificações técnicas do edital.

Tal qual é solicitado “toda a conectividade entre os clientes e o sistema de armazenamento tem que ser baseada em NAS (Network-AttachedStorage), fornecendo pelo menos duas portas 10Gbps de acesso por servidor controlador de acesso ao armazenamento.”

A Seal ofertou apenas “Storage Appliance Archive 48TB Raw Quantum Intelligent”, que não atende aos requisitos de conectividade de duas portas de rede 10Gb que fornece acesso aos clientes. Com essa simples descrição, ainda que haja um catálogo anexo, não é possível definir qual o tipo de conexão será efetuado entre o sistema, pois como já descrito acima a 3 tipos diferentes de configuração para este mesmo equipamento, uma vez que não há um part/number tão pouco a descrição detalhada do que se está ofertando, como poderia o TCU aceitar um equipamento que não sabe o que está configurado nele?

Veja inclusive o E-mail de esclarecimento técnico do fabricante:

De: Igor Tonini [mailto:Igor.Tonini@quantum.com]

Enviada em: sexta-feira, 11 de dezembro de 2015 12:00

Para: Antonia Santos - AD-Digital

Cc: Paolo Romano - AD-Digital; Marcelo Gasull

Assunto: Artico

Olá Antonia,

Como falamos, abaixo o descritivo do Artico na última Versão de nosso Price Book (V81).

Quantum Artico Intelligent Archive Appliance, No Ethernet, 48TB Raw (PN BARAA-BSYS-048E)
May not be sold for installation in Russia, China, Belarus or Kazakhstan. Disk array contains 48TB raw capacity configured for archive data and metadata, for a total of approximately 33TB usable capacity. Includes two archive controller nodes for high-availability and a dual-controller, high-performance disk array for metadata and primary data. NAS shares are presented from a single node. Each archive controller node includes four 8Gb FC ports: two for disk array connectivity and two for tape connectivity. Archive nodes and disk array feature redundant power and cooling. Includes rack mount rails and hardware. Includes eight 19.2ft (6m) optical cables with LC connectors, eight 25ft (7.6m) Ethernet cables with RJ45 connectors, and six 4ft (1.2m) NEMA C13 to C14 cables. Includes slot licensing for 80 LTO tape slots. Additional slots sold separately. Lattus Object Storage and Q-Cloud as archive targets do not require additional licensing. Features include support for Advanced Data Integrity and Distributed Data Movement to the archive from secondary archive controller. Supports SMB and NFS protocols. Requires 6U of rack space. Requires one of the following Ethernet options for Archive connectivity: Ethernet Kit for Archive, 10GbE, Optical (BSP6H-UCKD-001D); Ethernet Kit for Archive, 10GbE, Twinax (BSP6H-UCKR-001D); or Ethernet Kit for Archive, 1GbE (BARAA-AQKL-001A). Also requires one of the

following Ethernet options for NAS clients: Ethernet Kit for NAS, 10GbE, Optical (BARAA-AEKT-010A); Ethernet Kit for NAS, 10GbE, Twinax (BARAA-AEKW-010A); or Ethernet Kit for NAS, 1GbE (BARAA-AQKS-001A). Requires Quantum Artico Initial Onsite Installation and Configuration (SARAA-NS48-001x) or via a trained Quantum partner.

Está claro no Descritivo que o Artico não inclui placas, e que requer a opção de uma das conexões também descritas acima.

Abs

Igor Tonini | Pre-Sales Solutions Engineer | Quantum Corporation | Mobile: +55.11.98136.8746| igor.tonini@quantum.com

Isto posto, a administração pública deve observar rigorosamente as especificações e os parâmetros definidos no edital, em obediência aos arts. 3º, caput, e 41 da Lei nº 8.666/93 c.c. art. 4º, inc. X, da Lei nº10.520/2002:

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e PARÂMETROS MÍNIMOS DE DESEMPENHO E QUALIDADE DEFINIDOS NO EDITAL; (grifei).

Ainda neste item a solução de MAM especificada dentro o edital exige claramente uma solução para criação de proxy conforme indicado no parágrafo: "Deverá suportar acesso simultâneo para até 5 (cinco) usuários; deverá ter recurso automatizado para criação de Proxy H.264 dos arquivos em alta resolução assim que o conteúdo audiovisual é registrado no sistema para atender fluxos de trabalho em baixa resolução; deverá permitir pra usuário compartilhar e acessar os ativos via browser"

A Seal ofertou apenas: "1 Software MAM AX-001 Axle 2014 + 5-User Software License AXLE + 1 Software MAM AX-006 Axle", ou seja, novamente copiou e colou o descrito no edital, sem se atentar as especificações técnicas, deixando de cotar o software que executa uma das principais funções do sistema de MAM que é o proxy automatizado. Vale lembrar, que não se trata de um simples acessório e sim uma licença de software que faz parte da configuração a ser definida conforme cada projeto: "AT-021 Telestream Episode Pro Software for Mac with x264 and 1 yearsupport".

Tal qual a importância dessa licença de software não cotada pela Seal como pode ser vista na própria especificação: "deverá permitir aos usuários autorizados fora de rede local de pré-visualizar um ativo em baixa resolução (Proxy) e efetuar o download do mesmo ativo no formato de alta resolução" e ainda "deverá possibilitar envio de e-mail anexando link de acesso ao ativo de vídeo para compartilhamento na rede interna e externa, permitindo pré-visualização da versão proxy incluindo acesso por meio de tablets e smartphones".

Este software é de outra marca, da Telestream e é vendido com um pacote (bundle) em conjunto com o software Axlevide só no produto AxleGear, para criar a versão Proxy assim como transcodificar para outros formatos os ativos gerenciados. Isto é indicado claramente no manual de instalação do Axlevideo que inclui um capítulo específico para configuração dos dois softwares conforme link que segue <http://www.axlevideo.com/docs/episode.html#intro>;

Ressalta-se que não foi incluído catálogo que comprove a inclusão do mesmo.

Também não foi especificado no item 71 um modelo ou partnúmero que possa comprovar as especificações do sistema de ingest. Novamente a Seal copiou e colou o texto do edital sem se atentar para o fato de que o catálogo entregue por ela, é genérico e faz referência a todos os sistemas ofertados pela MOG, o texto "Sistema de ingest com 2 canais H.264 MOG" é genérico e o catálogo deveria vir acompanhado do configurador do fabricante e do modelo que esclarece todas as funções e conexões do equipamento bem como codecs e wrapper escolhidos, de outro modo, podemos entender que todos os codecs, wrapper, funções e conexões e demais opcionais descritos no catálogo estão incluídos nessa oferta. É possível notar ainda que o catálogo possui vários partnumber's genéricos de seus equipamentos, qual deles atende ao edital? mxfSpeedRailS1000, mxfSpeedRailF1000, DigitalDelivery, REalTimePLayback, mxfSpeedXpress.

Lembrando que esses são partnumbers genéricos que para serem definitivos devem vir acompanhados de um configurador, que definem codecs, wrapper, conexões, funções entre outros.

Neste ponto não foi atendido ao edital, uma vez que não é possível saber o que está sendo ofertado. Tal qual por este motivo a comissão técnica desclassificou a empresa arrematante COPERSON ÁUDIO E VÍDEO EIRELI – EPP, por apresentar apenas catálogos genéricos que não permitem esclarecer qual sua oferta:

"Pregoeiro 07/12/2015 15:07:05 Para os itens 37 e 38, não foi apresentado nenhum documento que demonstrasse as características do bem e seus componentes, inviabilizando a análise quanto ao atendimento aos requisitos técnicos, o que caracteriza descumprimento da cláusula editalícia;

Pregoeiro 07/12/2015 15:07:48 Para o item 71, a proposta da licitante indica uma série de códigos, que provavelmente deveriam fazer referência aos elementos de hardware e software que compõem a solução proposta pela licitante para esse item, em substituição aos modelos de referência contidos no edital. (...)

Pregoeiro 07/12/2015 15:08:29 (...) Contudo, os documentos anexados à proposta são meros catálogos

com finalidade primordialmente comercial, nos quais não constam em nenhum momento os códigos indicados na proposta. Assim, entende-se que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos mínimos exigidos no edital para esse item, (...)

Pregoeiro 07/12/2015 15:10:53 Pelas razões apresentadas, farei a recusa da proposta da licitante COPERSON AUDIO E VIDEO EIRELI - EPP no sistema Comprasnet."

Não bastasse toda a disparidade entre o edital e os produtos oferecidos pela vencedora, verifica-se maior gravidade ainda no item 71, ao ofertar um "1 Switch rede 10Gb", sem qualquer menção a modelo ou marca, e ainda sem incluir qualquer catálogo que possa esclarecer se o ofertado atende igualmente ao modelo sugerido no Anexo III "1 switch rede Dell Networking N2024, L2, 24x 1GbE + 2x 10GbE".

Ressalta-se a importância do switch de rede 10Gb na configuração deste sistema pois através da conexão com as duas portas 10Gbps do Storage Appliance, que como destacamos acima e que não está incluída no modelo de Storage Appliance apresentado pela SEAL, permite aos clientes de se conectar ao armazenamento compartilhado (Storage Appliance). Destaca-se sua especificação no edital "toda a conectividade entre os clientes e o sistema de armazenamento tem que ser baseada em NAS (Network-AttachedStorage), fornecendo pelo menos duas portas 10Gbps de acesso per servidor controlador de acesso ao armazenamento."

Importante destacar que esse Switch não é um mero acessório e sim um equipamento e um componente importantíssimo do sistema de MAM o qual sua marca, modelo e especificações influenciam no funcionamento e no tráfego de toda a solução, portanto é imprescindível saber o que foi ofertado e se atende a configuração de todo sistema, portanto o equipamento ofertado pela Seal não atende ao edital.

Vale lembrar que a equipe técnica desqualificou a empresa COPERSON AUDIO E VIDEO EIRELI - EPP, pelo mesmo motivo, ou seja: "não foi apresentado nenhum documento que demonstrasse as características do bem e seus componentes, inviabilizando a análise quanto ao atendimento aos requisitos técnicos, o que caracteriza descumprimento da cláusula editalícia".

Veja que a equipe técnica não utilizou critérios isonômicos em sua análise, pois desclassificou a empresa COPERSON em razão de ter apresentado documentos genéricos para o item 71 e por outro lado classificou a empresa SEAL, que também apresentou documentos genéricos incapazes de comprovar o atendimento aos requisitos mínimos exigidos no edital para esse item, bem como não fornece informações dos modelos que estão sendo ofertado, deixando dúvidas para a equipe técnica e para os demais concorrentes. Clara foi a utilização de dois pesos e duas medidas neste julgamento.

Pelo exposto invoca-se o princípio da isonomia entre os participantes do certame, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, desclassificando a SEAL, nos mesmos termos que a COPERSON foi desclassificada, haja visto que incidiu nos mesmos motivos de desclassificação, qual seja, nenhuma das empresas forneceu documentos suficientes para comprovar aos requisitos mínimos exigidos pelo edital.

Inclusive o Edital obriga o licitante a apresentar documentos que demonstrem claramente as características do equipamento e ainda obriga a administração pública a OBSERVAR OS REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS. Veja:

26.1. A proposta de preços deverá conter a marca e o modelo de cada um dos equipamentos ofertados, acompanhada de documento que demonstre as características do equipamento (como, por exemplo, catálogo ou endereço completo na Internet).

26.1.1. A aceitação de equipamentos de outro modelo, que não o de referência, como equivalente técnico, estará condicionada à estrita observância dos requisitos técnicos mínimos, bem como considerará o reconhecimento pelo mercado de audiovisual no país de marcas e modelos de qualidade

Assim, é vedado à administração pública classificar propostas e contratar bens ou serviços desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

No que se refere à inexecutabilidade, a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada.

Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexecutabilidade de preço, deve a administração pública atentar-se à regra definida nos arts. 45 e 48, inciso II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas

necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação

"Art. 45 (...)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:
I – a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar A PROPOSTA DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL ou convite e ofertar o menor preço;"

ITEM 27. SISTEMA AUTOMÁTICO DE CONTROLE DE ÁUDIO PARA ATÉ 32 CANAIS

Novamente, no item 27, para atender a especificação técnica a Seal ofertou apenas um "Switch rede", sem especificar modelo ou marca de modo que possa ser avaliada as suas características de forma a garantir que atende ao edital ou não. Tão pouco apresentou catálogo deste produto de forma a esclarecer se tal equipamento, sem modelo e marca atende as especificações do edital "Fornecido com dispositivo de controle, software de gerenciamento, switcher Ethernet Gigabit profissional para controle via rede e demais itens necessários para o perfeito funcionamento do sistema".

Vale ressaltar, que este item bem como o anterior não pode ser confundido com um mero acessório, (que aliás no ANEXO II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – EQUIPAMENTOS - 1.1. GERAL destacamos quais itens são definidos como acessórios pelo próprio edital "...cabos, conectores e assemelhados..."), pois trata-se de um equipamento de funcionamento que não faz parte de nenhum outro o qual a sua marca, modelo e especificações influenciam no funcionamento de toda a solução, tal qual a sua importância que mesmo não sendo mencionado no Anexo III a Seal colocou em sua proposta, porém não definindo de qual produto tratar-se, portanto é imprescindível saber o que foi ofertado e se atende a configuração de todo sistema.

A Ausência desta informação e documento que comprove sua especificação leva a crer que o equipamento ofertado pela Seal não atende ao edital uma vez que os "documentos apresentados não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos mínimos exigidos no edital para esse item" conforme já mencionado pelo Pregoeiro na desclassificação da Coperson.

II.D. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS ACESSÓRIOS

Na proposta dos itens ofertados, alegou-se que "a fase de habilitação não é o momento adequado para discutir minúcias técnicas" – resposta da pregoeira à impugnação ofertada pela Recorrente. E ainda que: "Não há necessidade de indicar na proposta todos os acessórios, apenas o equipamento principal". Contudo, o edital não traz de forma clara, quais os acessórios necessários à plena operação do sistema e que devem ser fornecidos. Naturalmente, os acessórios devem ser compatíveis com os equipamentos principais. Todavia, uma vez que faltam detalhes sobre acessórios em alguns itens que são indispensáveis para o uso dos equipamentos, é necessário que o licitante descreva qual é o acessório que se está ofertando de modo que o TCU possa definir se atende ou não o desejado e se atente ou não as especificações do edital.

A ausência de informações sobre quais são os acessórios necessários além de violar a regra definida nos arts. 45 e 48, inciso II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e a cláusula 26.1 do edital, fere o direito de concorrência.

Isso porque, uma empresa pode oferecer um acessório mais adequado ao funcionamento do equipamento e que seja mais vantajoso para a administração pública (mais caro) e outra empresa oferecer acessório que não atende a contento (mais barato), valendo-se da omissão do edital. Via de consequência a empresa que ofertou o acessório mais adequado não terá tido uma concorrência justa, tampouco a administração pública alcançará seu objetivo, sendo obrigada a aceitar o acessório que a licitante ofertar, o que certamente causará um dano ao interesse público.

Cabe evidenciar que o ANEXO II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – EQUIPAMENTOS - 1.1. GERAL a cláusula do edital demonstra as diferenças entre equipamentos x acessórios

"Entende-se por "equipamentos" todos os dispositivos eletrônicos, eletroacústicos e aqueles destinados a reprodução e geração de imagens, necessários à completa operação dos sistemas de áudio e vídeo a serem fornecidos. Todos os equipamentos, materiais, suprimentos e acessórios fornecidos devem ser novos, de primeira qualidade e constar da linha de produção atual dos fabricantes. A relação de equipamentos, suas quantidades e requisitos técnicos mínimos serão apresentados a seguir. (Grifo nosso)" (...)

"Será apresentado para cada item um modelo de referência. A licitante poderá cotar esse modelo ou seu equivalente técnico, apresentando na fase de habilitação/aceitação da proposta a marca e o modelo de cada item cotado, com documento que demonstre as características do equipamento (como por exemplo, catálogo ou endereço completo na Internet). A aceitação de outro modelo, que não o de referência, como equivalente técnico estará condicionada à estrita observância dos requisitos técnicos mínimos, bem como considerará o reconhecimento pelo mercado de audiovisual no país de marcas e modelos de qualidade." (...)

(...) "Os itens de acessórios (cabos, conectores e assemelhados) são citados neste Anexo, após a especificação dos equipamentos, somente para se definir o padrão esperado. Porém, não haverá

medição das quantidades fornecidas, ou seja, seu custo deverá estar incluído no valor dos serviços de instalação." (...)

É claro nesse ponto o que se entende por acessórios (cabos, conectores e assemelhados), que não interferem no funcionamento do sistema em si, são apenas itens complementares que podem ou não ser adquiridos de acordo com a necessidade de cada projeto. Portanto, placas de interconexão que definem a configuração de um equipamento por um tipo ou por outro, componentes essenciais para o funcionamento do equipamento por si só como lentes, softwares, switches não podem de forma alguma serem confundidos com "acessórios".

Resta claro que se ofertado equipamento diferente do especificado no edital, este deverá ser compatível com as especificações técnicas do item, bem como deve ter um catálogo que possa validar tal informação.

Diante de tantas especificações que possui um equipamento, as mencionadas no edital são relevantes e importantes e devem ser seguidas, uma vez que se for aceito equipamento diverso que não atenda todos os requisitos, haverá clara violação dos dispositivos legais já mencionados.

Assim sendo, não se pode confundir componentes essenciais (lentes, softwares, switches) de um equipamento com acessório, sob pena de adquirir produto que não atenda o mínimo necessário para o cumprimento do edital.

Em que pese não haver no edital a necessidade de indicar na proposta todos os acessórios, apenas o equipamento principal, os licitantes não estão desobrigados de detalhar suas propostas com todas as informações claras do que está sendo ofertado, para que a administração tenha condições de avaliar se são compatíveis com os equipamentos principais, como esclarecido pela própria pregoeira. VEJA: Resposta

Cláusula 26.1. Não há necessidade de indicar na proposta todos os acessórios, apenas o equipamento principal. Contudo, como o edital traz de forma clara, os acessórios necessários à plena operação do sistema devem ser fornecidos e, naturalmente, devem ser compatíveis com os equipamentos principais.

Se assim não fosse, poderiam participar do certame empresas que apresentem proposta que não atende em todos os pontos o termo de referência e consequentemente ofertem preços que por ventura não incluam todos os acessórios, causando graves danos à Administração Pública, frustrando assim a concorrência leal entre empresas qualificadas e especializadas neste ramo e impossibilitando uma justa comparação e análise de conformidade técnica das tecnologias e das diferentes soluções que poderão ser ofertadas.

Há que se destacar também que se as empresas apenas copiarem o texto original da proposta e colocarem os modelos que constam como similares, sem mencionar as suas configurações com os respectivos acessórios, não será possível avaliar se estes estão ou não incluídos, tanto por parte da equipe técnica, como da parte dos demais concorrentes que ora estejam participando e analisando a proposta vencedora. Ou seja, qualquer licitante que eventualmente não tenha feito uma análise criteriosa dos acessórios necessários, poderá afirmar que estes estão incluídos sem que se possa comprovar tal informação e fazer a diligência dos 72 itens, tornaria inviável para os licitantes.

Em outro caso ainda mais relevante, é quando o licitante ofertar produtos similares aos sugeridos dos modelos no edital, porém de outros fabricantes, o que é obviamente permitido, e esses não destacarem seus respectivos acessórios, uma vez que o TCU desobrigou essa informação, impossibilitando a avaliação de quais acessórios estão incluídos nesta proposta e se estão.

III – PEDIDO

Observadas as razões aqui expostas, destina-se o presente recurso a REQUERER o seu integral provimento, a fim de que seja revertida a decisão proferida pela r. pregoeira, considerando inabilitada para o presente certame a empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ou alternativamente requer nos termos acima expostos (cláusula 27.1) que seja realizada diligência técnica por perito de pessoa jurídica diversa, para verificação de que ofertada na fase de habilitação, sem que sejam incluídos novos elementos ou informações complementares, pela SEAL atendem as especificações do edital, sob pena de incorrer em manifesta ilegalidade, passível de acarretar a anulação do certame.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015

AD DIGITAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.

Fechar